



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 36-A, DE 2021 **(Do Sr. Zé Vitor)**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a vegetação nativa e dá outras providências, para aumentar o prazo que os pequenos agricultores possuem para se inscrever no CAR e fazerem jus aos benefícios do PRA; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO BRUM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- Parecer do relator às emendas ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a vegetação nativa e dá outras providências, para aumentar o prazo que os pequenos agricultores possuem para se inscrever no CAR e fazerem jus aos benefícios do PRA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a vegetação nativa e dá outras providências, para aumentar o prazo que os pequenos agricultores possuem para se inscrever no CAR e fazerem jus aos benefícios do PRA.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 5º A pequena propriedade e a posse rural familiar, assim entendidas aquelas descritas no art. 3º, V e parágrafo único dessa lei, poderão ser incluídas no Programa de Regularização Ambiental (PRA), caso seu respectivo CAR tenha sido inscrito até o dia 31 de dezembro de 2022.

Art. 59.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos após identificada a existência de passivo ambiental pela autoridade competente, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde quando o Código Florestal foi promulgado, em 2012, diversos institutos que nele foram previstos ainda não foram totalmente implementados. O Cadastro Ambiental Rural, CAR, é um deles, uma vez que as informações prestadas pelos produtores rurais sequer foram analisadas.

Na mesma esteira, o Programa de Regularização Ambiental, PRA, tampouco se encontra em pleno funcionamento, pois ele depende dessa análise do CAR para que se identifiquem os passivos ambientais. Se nem todas as empresas e os grandes produtores rurais ainda conseguiram se mobilizar para aderirem ao CAR, que dirá os pequenos produtores rurais brasileiros, que encontram em sua vida dificuldades operacionais muito mais desafiadoras que aqueles já bem estabelecidos.

O ano de 2020, que consigo trouxe os desafios da pandemia que vivemos, não ajudou na implementação desses institutos e na capacitação do produtor rural para que possa se adequar à legislação ambiental brasileira.

Dessa forma, propomos que o prazo de inscrição no CAR para o pequeno produtor rural, de forma a garantir o acesso aos benefícios do PRA, seja estendido. A ideia é que esse período de 2 anos de extensão sirva para que se dissipe a pandemia global que vivemos, assim como seja concedido ao Poder Público prazo hábil para que auxilie o pequeno produtor a realizar seu próprio CAR e a requerer sua inscrição no PRA, o fazendo entender as vantagens que tais atos oferecem e como se deve proceder.

Além disso, o prazo adicional garantirá que tanto os estados como o governo federal estabeleçam de forma satisfatória seus programas de PRA, que até hoje não possuem funcionamento regular em diversas partes do país.

Por fim, propõe-se um ajuste redacional no §2º do art. 59, uma vez que a redação atual não permite se entender com clareza a partir de quando decorre o prazo de 2 anos para a adesão ao PRA. Na obscuridade da lei, impera a insegurança. Além disso, caso se entenda que o prazo de 2 anos tenha início com a inscrição do CAR, como ainda sequer houve a validação do



mesmo, quando for verificada a pendência ambiental já não seria possível se requerer os benefícios do PRA, pois o prazo teria se extinguido.

Dessa forma, submeto o presente Projeto de Lei aos nobres pares, para que possamos seguir aperfeiçoando nossa legislação ambiental.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ZÉ VITOR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública: (*Vide [ADC 42/2016](#) e [ADIN nº 4.903/2013](#)*)

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (*Expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na [ADC 42/2016](#), [ADIN nº 4.903/2013](#) e [ADIN nº 4.937/2013](#), publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1*)
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social: (*Vide [ADC 42/2016](#) e [ADIN nº 4.903/2013](#)*)

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
 - b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
 - c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
 - d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
 - e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
 - f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
 - g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;
- X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:
- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
 - b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
 - c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
 - d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
 - e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
 - f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; [\(Vide ADIN nº 4.903/2013\)](#)

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. [\(Expressões "demarcadas" e "tituladas" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1\)](#)

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

CAPÍTULO VI DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571,](#)

de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.887, de 17/10/2019)

§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.887, de 17/10/2019)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.887, de 17/10/2019)

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.887, de 17/10/2019)

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.887, de 17/10/2019)

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de

vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. ([Vide ADC 42/2016, ADIN nº 4.902/2013 e ADIN nº 4.937/2013](#))

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. ([Vide ADC 42/2016, ADIN nº 4.902/2013 e ADIN nº 4.937/2013](#))

§ 6º ([VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 7º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.887, de 17/10/2019](#))

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2021.

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre o prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental, sobre a criação do Programa Nacional de regularização e ampliação de Unidades de Conservação e dar outras providências.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado MARCELO BRUM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 36, de 2021, de autoria do nobre Deputado Zé Vitor, tem dois objetivos: ampliar, para os pequenos agricultores, o prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR; e alterar a forma de contagem do prazo de dois anos para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, estabelecendo como termo inicial a data na qual o órgão competente houver identificado o passivo ambiental. Para atingir esses objetivos, inclui o § 5º ao art. 29 e altera o § 2º do art. 59, ambos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Para justificar a primeira alteração, o autor relata a dificuldade de implementação do disposto no Código Florestal, ressaltando que “se nem todas as empresas e os grandes produtores rurais ainda conseguiram se mobilizar para aderirem ao CAR, que dirá os pequenos produtores rurais brasileiros, que encontram em sua vida dificuldades operacionais muito mais

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>





desafiadoras que aqueles já bem estabelecidos”. Destaca, ainda, que a pandemia da Covid-19 potencializou essas dificuldades.

Para justificar a segunda alteração, o autor ressalta que a atual redação do art. 59, §2º, do Código Florestal, não aborda com “clareza a partir de quando decorre o prazo de 2 anos para a adesão ao PRA”. Ressalta, ainda, não ser razoável que a contagem do prazo de adesão ao PRA se dê a partir da inscrição no CAR, visto que, nesse momento inicial, sequer houve análise pelo órgão ambiental de eventual passivo de vegetação nativa na propriedade ou posse rural.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 36, de 2021, propõe a ampliação do prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR para o pequeno produtor rural, bem como a alteração da forma de contagem do prazo de dois anos para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

O Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental representam ferramentas de suma importância para a proteção do meio ambiente e para a sustentabilidade no agronegócio brasileiro. Essas ferramentas permitirão a regularização ambiental das propriedades e posses

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>





rurais diante do Código Florestal, que representa a legislação mais rigorosa do mundo, comprovando o exemplo que nós brasileiros somos em produção e preservação¹.

Apesar de inegáveis avanços no uso e implementação dessas ferramentas, a efetivação do CAR e do PRA ainda enfrenta consideráveis dificuldades. Para se ter uma ideia, alguns estados ainda não implementaram o Programa de Regularização Ambiental, deixando “muitos produtores rurais sem a possibilidade de efetuar a sua regularização”².

Nesse sentido, estudo atualizado no final de 2020, mostra que apenas seis estados brasileiros implementaram efetivamente o Programa de Regularização Ambiental³. Diz referido estudo:

Na maioria dos estados a operacionalização do PRA ainda está longe de acontecer. Em apenas seis estados o PRA já está efetivamente implementado, com sistema operacional em pleno funcionamento, termos de compromisso assinados e projetos de regularização de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal em execução e monitoramento.⁴

¹ “A legislação florestal e ambiental brasileira se destaca no contexto internacional, principalmente se levarmos em consideração a relevância que o país possui nos esforços globais para garantir a segurança alimentar e a mitigação das mudanças climáticas. O novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) regulamenta o uso e a proteção de florestas e demais formas de vegetação em terras públicas e privadas e estabelece regras rígidas de proteção de APP, além de exigir que todos os imóveis rurais mantenham área de Reserva Legal para a conservação da biodiversidade, sem qualquer compensação ou incentivo econômico.” (CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina Leme: Legislação florestal e de uso da terra: uma comparação internacional. Iniciativa para o Uso da Terra (INPUT), 2017, disponível em https://www.apexbrasil.com.br/uploads/Legislacao_Florestal_e_de_Uso_da_Terra_Uma_Comparacao_Internacional.pdf, acesso em 26/05/2021).

² GHIGINO, Roberto Bastos Fagundes: Possibilidade de implantação do Programa de Regularização Ambiental – PRA da União, aos Estados que não implantarem seu próprio programa de regularização ambiental até 31 de dezembro de 2020. Direito Ambiental.com. Disponível em <https://direitoambiental.com/possibilidade-de-implantacao-do-programa-de-regularizacao-ambiental-pra-da-uniao/>, acesso em 26/05/2021.

³ Vale observar que a maior parte dos estados da federação já possuem normas sobre o PRA, mas isso não significa sua implementação efetiva.

⁴ CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina Leme; ARAÚJO, Julia Nardi de: Onde estamos na implementação do Código Florestal? Radiografia do CAR e do PRA nos estados brasileiros. Climate Policy Initiative e Iniciativa para o Uso da Terra, 2020. Disponível em <https://www.climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2020/12/Onde-estamos-na-implantacao-do-Codigo-Florestal-radiografia-do-CAR-e-do-PRA-nos-estados-brasileiros.pdf>, acesso em 02 de junho de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 06/10/2021 16:16 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 36/2021

PRL n.1

Ademais, os órgãos competentes ainda não conseguiram efetivar a validação dos Cadastros Ambientais Rurais já realizados, sendo esse um enorme desafio, principalmente se considerarmos que já são mais de 7 milhões de propriedades inscritas.

Vale destacar que as dificuldades de se implementar o PRA e promover o cadastro e a regularização ambiental de milhões de posses e propriedades rurais foram potencializadas pela trágica pandemia, pelo que ainda mais imperiosa a presente revisão normativa.

Passados oito anos de sua promulgação, o Código Florestal está longe de ser efetivamente implementado em todos os estados brasileiros. O ano de 2020 ficará marcado para sempre pela pandemia do novo Corona vírus e todos tiveram que se adaptar a uma nova realidade. A quarentena impôs um novo ritmo na economia e um novo estilo de trabalho que impactou bastante as ações e prioridades governamentais em todas as esferas. Nesse sentido, a implementação do Código Florestal pelos estados também foi impactada e os avanços alcançados em 2020 não foram tão significativos, considerando o país como um todo.⁵

Nesse contexto, a proposição em análise é extremamente meritória, pois impedirá que se impute ao produtor rural a responsabilidade do Estado brasileiro pelo atraso em implementar o PRA, bem como possibilitará a regularização ambiental de milhares de propriedades, gerando inmensuráveis benefícios ecológicos e socioeconômicos.

No entanto, a sistemática constante na proposição deve ser aprimorada, pois não se pode estipular um prazo fixo de adesão ao PRA quando o Programa sequer foi implementado de maneira efetiva em grande parte dos estados. Se assim fizermos, estaremos correndo o risco de que reste vencido o prazo de adesão sem que seja possível aderir, punindo o produtor rural pela inércia do Estado.

⁵ CHIAVARI, Joana; LOPES. Cristina Leme; ARAÚJO, Julia Nardi de: Onde estamos na implementação do Código Florestal? Radiografia do CAR e do PRA nos estados brasileiros. Climate Policy Initiative e Iniciativa para o Uso da Terra, 2020. Disponível em <https://www.climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2020/12/Onde-estamos-na-implementacao-do-Codigo-Florestal-radiografia-do-CAR-e-do-PRA-nos-estados-brasileiros.pdf>, acesso em 02 de junho de 2021.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Por essas razões, deixamos clara a ideia de que o prazo para a adesão ao PRA somente será iniciado após o órgão ambiental convocá-lo a assinar o termo de compromisso, impedindo que o prazo para a regularização ambiental seja findado antes que conferida a oportunidade ao produtor de aderir ao PRA.

Por outro lado, para que tenham os benefícios do PRA, os proprietários ou possuidores terão limites temporais para a inscrição no CAR, nos moldes do art. 29. Vale observar que a inscrição no CAR é permanente, devendo ser realizada a qualquer tempo. Contudo, para que se tenha os benefícios do PRA, estipulamos que a inscrição deve ser realizada até 31 de dezembro de 2024. É verdade, a quase totalidade dos produtores já realizaram a devida inscrição (segundo o Serviço Florestal Brasileiro, já são mais de 7 milhões de inscritos⁶). Contudo, existem aqueles proprietários e possuidores em maiores dificuldades, em especial os pequenos, que ainda não conseguiram se inscrever, pelo que a prorrogação é questão de justiça social.

Além da questão dos prazos, o momento é oportuno para alterar a redação de alguns dispositivos que têm gerado interpretações divergentes e grande insegurança jurídica.

Nesse sentido, sem alterar a estrutura do Código Florestal, a mais importante lei de uso e ocupação do solo do mundo, buscamos torná-la mais clara, de forma a garantir segurança jurídica aos produtores e aos técnicos dos órgãos ambientais brasileiros⁷.

⁶ Segundo o Serviço Florestal Brasileiro, com base em dados extraídos do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) em 31 de dezembro de 2020 (com exceção dos dados do Estado do Mato Grosso, que foram fornecidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente), já foram realizados 7.024.689 cadastros, representando uma área de 539.327.533 hectares.

⁷ Vale observar, no que se refere à aplicação dos parâmetros de APPs em áreas urbanas, que o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou substitutivo ao Projeto de Lei nº 2510, de 2019 (apensos ao PL nº 4472, de 2019, e ao PL nº 1877, de 2021), pelo que o tema não está sendo abordado neste Relatório.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Com maior segurança jurídica, fica mais eficiente e sustentável a produção, na medida em que se facilita a punição daquele que não a cumpre, ao passo em que se garante o trabalho daqueles que respeitam a Lei.

Dessa forma, por exemplo, deixamos claro que a consolidação da área existente no Código Florestal de 2012, em especial, no seu capítulo XIII, é aplicável a todos os biomas brasileiros, independentemente da existência de legislação específica.

O Código Florestal foi resultado de um intenso debate, não só no Congresso Nacional⁸, mas também pela sociedade civil como um todo. Foi uma das leis mais midiaticizadas dos últimos tempos, gerando resultados surpreendentes em termos de compatibilização da produção com a proteção ambiental. É, hoje, um exemplo mundial em termos de organização do uso e ocupação do solo.

Todo o Código Florestal tem como base a facilitação da regularização ambiental de áreas em uso anteriormente à 22 de julho de 2008, e a estipulação de regras ainda mais rigorosas para as áreas que à época ainda não se encontravam com atividades agrossilvipastoris. A data, 22 de julho de 2008, corresponde à vigência do Decreto nº 6.514/08, que regulamentou a lei de crimes ambientais. A partir desse momento, o rigor é ainda maior. Já para os usos anteriores, é preciso facilitar a regularização sob

⁸ “Na discussão do PL nº. 1.876/99, foram realizadas quatorze audiências públicas na Câmara dos Deputados e vinte e quatro audiências externas. ‘Além destas houve 24 (vinte e quatro) audiências externas em 18 (dezoito) estados. Nelas foram ouvidas aproximadamente 337 pessoas, assim enquadradas: 11 (onze) representantes de Universidades; 40 (quarenta) Deputados Estaduais; 75 (setenta e cinco) entidades e órgão ligados ao agronegócio; 25 (vinte e cinco) entidades ligadas à agricultura familiar; 14 (quatorze) cooperativas agrícolas; 12 (doze) Vereadores e Associações de Vereadores; 22 (vinte e dois) Prefeitos e Vices-Prefeitos; 34 (trinta e quatro) órgãos técnicos estaduais de meio ambiente e agricultura; 10 (dez) órgãos técnicos ambientais e de agricultura municipal; 11 (onze) membros do Ministério Público Federal e Estadual; 18 (dezoito) organizações não governamentais ligadas a políticas ambientais e públicas; 9 (nove) órgãos técnicos de Classe, 18 (dezoito) representantes partidários; 6 (seis) técnicos independentes; 9 do setor industrial e 2 Governadores (FIER, 2010:2)’” (LELIS, Davi Augusto Santana de.: Entre o discurso e a norma: uma análise sobre o procedimento legiferante em torno do novo Código Florestal. Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, 2011. Dissertação de mestrado, p. 43 e 44).

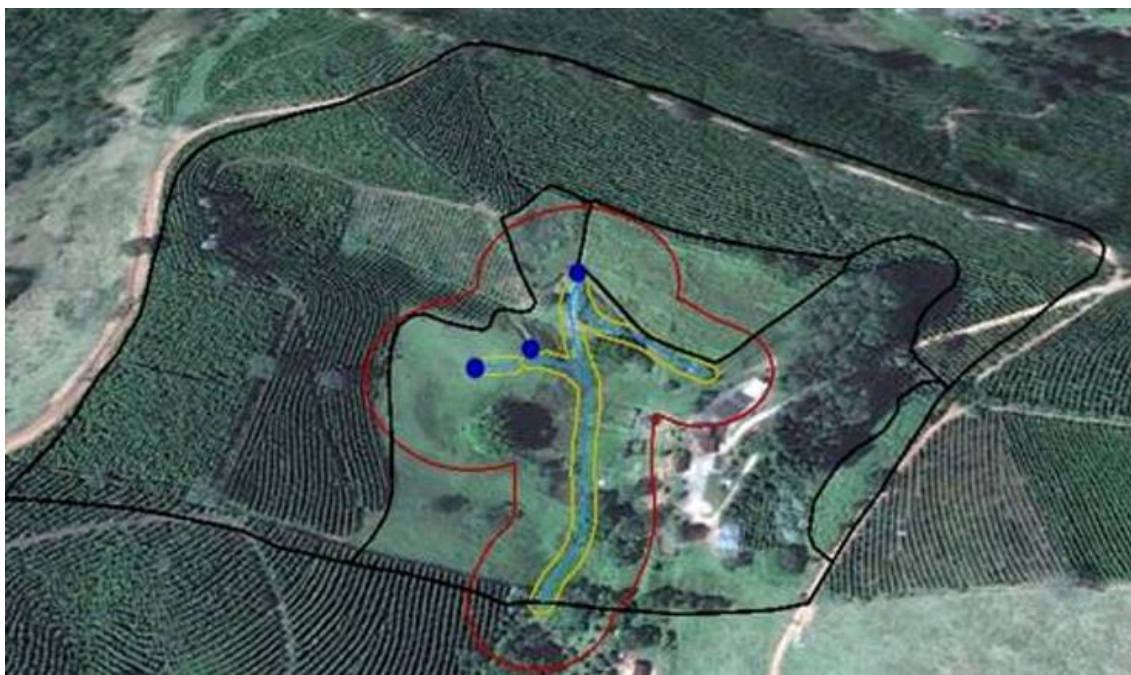
Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br





pena de se inviabilizar a maior parte dos produtores rurais brasileiros, em especial aqueles em piores condições.

Por exemplo, se aplicarmos as “disposições transitórias” do Código Florestal em região de Mata Atlântica, estaremos determinando o fechamento das porteiras da maior parte das propriedades rurais existentes nessa região. Por se tratar de um bioma, via de regra, em regiões montanhosas e com grande número de cursos d’água, torna-se impossível o cumprimento das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal nos moldes existentes no Código Florestal de 1965, ou nos moldes atualmente existentes nas “disposições permanentes” do Código Florestal de 2012. Exemplificamos a questão com a imagem abaixo, de uma pequena propriedade em região de Mata Atlântica:



A linha em vermelho delimita as APPs de curso d’água e nascente nas “disposições permanentes” do Código Florestal de 2012. Nas Apps de encostas, encontra-se o plantio do café. Ao não se aplicar as “disposições transitórias” do Código Florestal de 2012, que trazem a

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>





consolidação da área anterior a 22 de julho de 2008, toda essa área deverá ser substituída por vegetação nativa. A esse montante, soma-se o percentual de 20% da área referente à Reserva Legal.

Em outras palavras, ao se impedir a consolidação da área nas encostas e em parte das APPs, bem como exigindo-se 20% da área como Reserva Legal, toda a área de plantio e a própria residência do agricultor deve ser paralisada ou demolida para que se restabeleça a vegetação nativa. Essa família terá sua atividade inviabilizada.

Não é isso que se deseja. O Código Florestal, por meio da consolidação da área anterior a 22 de julho de 2008, garante a conciliação entre o lado social, o econômico e o ecológico de um desenvolvimento sustentável. Essa conciliação representa um imperioso nacional, ditame consagrado na Constituição Federal, por meio do princípio da função social da propriedade.

Na oportunidade, também alteramos a Lei das Unidades de Conservação, para garantir, ao mesmo tempo, maior preservação ambiental e respeito à dignidade dos particulares que lá se encontram.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (UCs), embora existente, é, de certa forma, ilusório. Muitas UCs foram criadas no papel, mas nenhuma delas foi integralmente regularizada. Repita-se: de acordo com dados do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), não uma única Unidade de Conservação no País integralmente regularizada⁹.

⁹ Nesse sentido, no protocolo nº 02303.007128/2021-58, realizado na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, perguntado sobre “qual a quantidade, em número, das Unidades de Conservação federais completamente regularizadas no País”, o ICMBio respondeu “não temos nenhuma UC regularizada totalmente até o momento”.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br





Em outras palavras, a implantação das Unidades de Conservação Federais se deu, em grande parte, meramente “no papel”, sem a devida regularização fundiária. Passados anos da promulgação dos atos que as criaram, não houve a devida indenização aos proprietários que se localizam no interior de seus limites. Foram os particulares alijados do acesso ao crédito e do uso da terra, o que impede também a devida preservação ecológica no interior das UCs.

De fato, “sem regularização, as unidades ficam vulneráveis à degradação, redução de limites ou até extinção”¹⁰. Para se ter uma ideia, o ICMBio aponta que, somente na mata atlântica, há cerca de 600 mil hectares de áreas particulares inseridas em Unidades de Conservação.

Chama-se Unidade de Conservação. Passa-se a ideia de um local destinado à proteção ecológica. Mas, na verdade, tem-se uma delimitação geográfica não regularizada, repleta de posses e propriedades particulares.

Com o substitutivo, abre-se a possibilidade concreta de sairmos do campo da abstração, e implantarmos um sistema de UCs verdadeiro, material e juridicamente consistente.

Nesse sentido, apresentamos, dentro de um Programa Nacional de Regularização das Unidades de Conservação, mecanismos para que, com recursos privados e apoio público, as UCs sejam devidamente regularizadas.

A expectativa do conteúdo proposto é de criar um novo momento na implementação de áreas protegidas, utilizando-se os mecanismos

¹⁰ BRITO, Debora. Em 18 anos, Sistema de Unidades de Conservação tem avanços e desafios. Agência Brasil, 19/07/2018. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-07/em-18-anos-sistema-de-unidades-de-conservacao-tem-avanco-e-desafios>. Acesso em 12/08/2021.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

como os destinados à compensação da Reserva Legal para a regularização das UCs existentes. Tal medida, inclusive, poderá levar à ampliação de UCs já criadas, bem como à criação de novos espaços protegidos, sem que para isso ocorra qualquer conflito social ou econômico. Saliente-se que o modelo proposto. Além de não implicar em nenhum gasto para o poder público, ainda resolve passivos de diversos bilhões de reais, devidos em razão da criação de UCs, sobre áreas particulares ainda não indenizadas.

Implantar o programa com o conteúdo proposto é garantir definitivamente a existência de um sistema de UCs real e efetivo em seus efeitos, socialmente pacificado e economicamente justificado, atendendo aos melhores interesses de nossa sociedade.

Enfim, com o substitutivo que ora apresentamos buscamos corrigir uma série de interpretações equivocadas sobre o Código Florestal e aprimorar legislações conexas, gerando segurança jurídica, de forma a primar pela compatibilização entre produção e proteção ambiental.

Diante do exposto, convocamos os pares à aprovação do Projeto de Lei na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO BRUM
Relator

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, cria o Programa Nacional de Regularização e Ampliação de Unidades de Conservação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Programa Nacional de Regularização e Ampliação de Unidades de Conservação, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º-A. da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º - A.
.....

VII – a conciliação entre a preservação ambiental e a produção, aplicando-se a consolidação da área e a regularização ambiental da propriedade ou posse rural constantes desta Lei a todos os biomas brasileiros, independentemente da existência de lei específica.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

“Art. 3º

.....

VIII -

e) Instalação de barragens para reserva de águas pluviais;

f) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX -

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade, bem como a intervenção e a implantação de instalações necessárias à recuperação e proteção de nascentes;

.....

g) o represamento de pequenos cursos d’água, quando voltado à irrigação e à dessedentação animal;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

.....

XXIV – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

de uso ou da estrutura física do solo, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

.....
XXVIII – termo de compromisso: qualquer documento, termo, compromisso ou acordo, no âmbito administrativo ou judicial, que obrigue o proprietário ou o possuidor à prática de ações ambientais sob pena de multa ou qualquer outra forma de sanção.

XXIX – infrações relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo: destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa; fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes; impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa; descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas e fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

§1º Considera-se em pousio a área não utilizada em razão de embargo judicial ou extrajudicial pelo tempo que durar o embargo.

§2º Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas e às demais áreas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

§3º Qualquer documento, termo, compromisso, ajustamento ou acordo que tenha sido celebrado anteriormente à vigência desta Lei, ou que não respeite suas disposições, deverá ser revisto para se adequar ao disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §9º:

“Art. 12.
.....

§9º Salvo expressa manifestação de vontade do proprietário ou possuidor, todas as obrigações aplicadas a propriedades rurais relativas a percentuais ou a parcelas de áreas a serem mantidas com vegetação nativa ou com florestas plantadas, tais como às relativas ao art. 16 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1.965, em todas suas diferentes redações, serão consideradas parte integrante da Reserva Legal e incluídas no percentual estipulado no *caput*, passando a incidir sobre essas áreas o mesmo regime jurídico da Reserva Legal.” (NR)

Art. 5º O art. 14 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 14.
.....

§3º A Reserva legal constituída e implantada poderá ser relocada mediante autorização do órgão ambiental, dentro de processos de licenciamento ambiental, com a comprovação de

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

ganho ambiental e diante da inexistência de alternativa locacional para o empreendimento licenciado.” (NR)

Art. 6º O art. 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, ressalvado o disposto no art. 66-A.

§4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59, ressalvado o disposto no art. 66-A.”
(NR)

Art. 7º O art. 18, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 18.

§5º A compensação de Reserva Legal, em todas as formas descritas na legislação, deverá ser registrada no CAR, mantida a obrigatoriedade de averbação nos casos do art. 45, §3º.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

§6º O registro no CAR relativo à compensação da Reserva legal serve à publicidade do ato e tem caráter meramente declaratório, sendo a exatidão de seu conteúdo de exclusiva responsabilidade do declarante.” (NR)

Art. 8º O art. 21, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.

Parágrafo único. É também livre a coleta de material lenhoso oriundo de árvores mortas ou naturalmente tombadas em razão de processos naturais, exceto nas Áreas de Preservação Permanente.” (NR)

Art. 9º O art. 26, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art.26.

§ 5º Fica o proprietário ou possuidor obrigado a informar no Cadastro Ambiental Rural - CAR, e na plataforma do Sistema de Cadastro Ambiental Rural -SICAR, destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais:

I - o requerimento de autorização de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o deferimento pelo órgão competente do SISNAMA, contendo as informações descritas no § 4º deste artigo.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

II - os Planos de Manejo Florestal – PMFS, informando a geolocalização, volume de material a ser explorado, extensão da área e prazo de concessão.

§ 6º Sempre que houver alteração nas condições da concessão do Plano de Manejo, tais informações deverão ser atualizadas na plataforma do Sistema SICAR.

§ 7º Ficam dispensadas da obrigação de que trata o § 5º as propriedades ou posses a que se refere o inciso V do art. 3º.”
(NR)

Art. 10. O art. 29, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§4º Os proprietários ou possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2024 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

§ 5º As informações inseridas no CAR possuem caráter declaratório, respondendo o declarante, no âmbito civil, administrativo e criminal, por eventuais declarações falsas, a serem atestadas mediante fiscalização, a qualquer tempo, pelo órgão ambiental, no local ou por sensoriamento remoto.” (NR)

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Art. 11. O art. 30, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, devendo o atual parágrafo único ser renomeado para §1º:

“Art. 30.

.....

§2º Nos casos em que tenha sido realizada a averbação da Reserva Legal, mas não esteja a área formada por vegetação nativa, poderá o proprietário ou possuidor indicar, em sua inscrição no CAR, outra área para que seja instituída a Reserva Legal, retirando-se a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis mediante a apresentação da homologação do registro no CAR.” (NR)

Art. 12. O art. 34 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

§3º-A. O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I do § 3º deste artigo por até 10 (dez) anos, no caso de excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

§4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou de lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

empreendimento, respeitado o disposto nos §§ 3º e 3º-A deste artigo.

.....
.....”(NR)

Art. 13. O art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º-A:

“Art. 35.

§3º-A. Os projetos aprovados no âmbito do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset) são considerados extintos para todas as finalidades, garantido o corte da vegetação nativa plantada através deles, desde que não situados em áreas de APPs, nas condições estabelecidas nos projetos originais.

.....”(NR)

Art. 14. O art. 42 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. A regularização ambiental da propriedade ou posse rural levará, na forma dos artigos 59, 66-A, 66-B e 68-C, à extinção de eventuais multas ou sanções por infrações relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º Até o vencimento do prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficarão suspensas a exigibilidade das multas referidas no *caput* deste artigo, o envio para a inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

§ 2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no caput deste artigo, aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou recompor, por conta própria, a vegetação nativa nos moldes desta Lei.” (NR)

Art. 15. O art. 56 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel ou em imóvel de parente em primeiro grau, a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização ou comunicação aos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 40 (quarenta) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel ou de parente em primeiro grau, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

.....

§ 6º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se também às áreas de florestas nativas existentes fora da Reserva Legal, exceto as que compõem as Áreas de Preservação Permanente.

§ 7º O transporte de lenha ou madeira oriunda do manejo eventual, sem propósito comercial, para imóvel de parente em primeiro grau do proprietário, para consumo no imóvel destinatário, não precisa de autorização do órgão ambiental competente, devendo ser declarado junto ao órgão competente.” (NR)

Art. 16. O art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

.....

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§3º Efetivada a inscrição no Cadastro Ambiental Rural, em existindo déficit de vegetação nativa ou autuações a serem convertidas, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para aderir ao Programa

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

de Regularização Ambiental e assinar o termo de compromisso, de forma presencial ou por meio eletrônico, que constituirá título executivo extrajudicial.

§4º Convocado para a aderir ao PRA e assinar o termo de compromisso a que se refere o §3º, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento da convocação, para assiná-lo e realizar a sua adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

§5º Se a convocação para a adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso a que se refere o §4º ocorrer antes de vencido o prazo de inscrição no CAR, o prazo de adesão ao PRA ficará prorrogado até o termo final de inscrição no CAR, nos termos do art. 29.

.....

§8º No período entre a publicação desta Lei, a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal e a convocação para adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido suas condições, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado, em razão de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo.

§9º Eventuais obrigações, pecuniárias ou não, decorrentes de sanções já aplicadas em razão de infrações cometidas anteriormente a 22 de julho de 2008 terão seu cumprimento ou

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

execução suspensos no período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA.

§10. A partir da adesão ao PRA ou da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas nos §§8º e 9º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando as áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 11. Antes da homologação do CAR, o proprietário ou possuidor rural poderá solicitar a adesão ao PRA, mediante a assinatura, de forma presencial ou por meio eletrônico, do termo de compromisso a que se refere o §3º.

§12. Respeitados os prazos de inscrição no CAR previstos no art. 29, independente da assinatura do termo de compromisso, pode o proprietário ou possuidor efetuar a regularização ambiental de sua propriedade ou posse, recompondo ou compensando o déficit de vegetação, nos moldes deste Capítulo.

§13. Após o decurso do prazo para a assinatura do termo de compromisso a que se refere o §4º sem que ocorra a manifestação do proprietário ou possuidor, a utilização das áreas consolidadas previstas neste capítulo será considerada irregular, sujeitando-se o proprietário ou possuidor a autuações

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 06/10/2021 16:16 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 36/2021

PRL n.1

e embargos até que haja a recomposição ou compensação da vegetação na forma deste Capítulo.

§14. As autuações a que se referem o §13 não serão convertidas em prestação de serviços ambientais na forma do §7º, mas, realizada a inscrição no CAR na forma e nos prazos do art. 29, o uso irregular previsto no §13 não impede a consolidação das áreas na forma deste Capítulo.

§15. As conversões de multas em prestação de serviços ambientais previstas neste artigo levam à extinção de qualquer procedimento administrativo, inscrição em dívida ativa, processo judicial, de conhecimento ou execução, que remontem aos mesmos fatos. (NR)

Art. 17. O art. 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

§5º

V – doação de área limítrofe à Unidade de Conservação, a depender da aceitação do órgão gestor, nos moldes do art. 57-57-B da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§7º-A. Para fins de compensação da Reserva Legal, são consideradas prioritárias, independentemente da definição

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

prevista no §6º, III, e no §7º, as áreas localizadas no interior das Unidades de Conservação.

.....

§ 10. Na hipótese do §5º, III, poderá haver a doação da totalidade de área parcialmente inserida ou limítrofe à Unidade de Conservação, caso no qual ocorrerá a alteração de seus limites para atendimento ao acréscimo da área incorporada.”
(NR)

Art. 18. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

“Art. 66-A. É admitida a regularização ambiental, por meio da compensação da Reserva Legal, na forma do art. 66, III, para os proprietários e possuidores que houverem convertido a vegetação nativa em área de Reserva Legal no período entre 22 de julho de 2008 e 31 de dezembro de 2020, desde que a área utilizada para a compensação seja 50% maior que a área a ser compensada.

§1º A regularização ambiental prevista no *caput* levará à conversão de eventuais multas, embargos, termos de compromisso, ou outras sanções administrativas, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso da área conforme definido no PRA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

§2º A partir da adesão ao PRA, até o vencimento do prazo para cumprimento do respectivo termo de compromisso, ficarão suspensas eventuais multas, embargos, termos de compromisso, ou outras sanções administrativas, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo, bem como a exigibilidade das referidas multas, o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§3º A compensação prevista no caput, se não realizada pelo produtor até a adesão ao PRA, deverá constar como um dos pontos do termo de compromisso a que se refere o art. 59.

§4º Aplica-se à hipótese de compensação prevista neste artigo o disposto no art. 60.”

Art. 19. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-B:

“Art. 66-B. É admitida a compensação da Reserva Legal, na forma do art. 66, III, quando o déficit de vegetação nativa ocorrer em razão da desapropriação por utilidade pública ou por interesse social.

§1º Aplica-se o *caput* independentemente da data em que ocorrer a desapropriação.

§2º Na hipótese do *caput* a compensação ocorrerá às custas do expropriante, sendo de sua responsabilidade as medidas para efetivá-la.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Art. 20. O art. 67 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§ 2º Aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.” (NR)

Art. 21. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

“Art. 68-A. Aplicam-se as disposições deste capítulo a todos os biomas brasileiros, Cerrado, Amazônia, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa, independentemente da existência de lei específica.”

Art. 22. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-B:

“Art. 68-B. Nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, ocorre a consolidação da área utilizada anteriormente a 22 de julho de 2008 ainda que não tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa.”

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>



Art. 23. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida da **Seção IV**, do capítulo XIII, composta pelo seguinte art. 68-B:

“CAPÍTULO XIII

Seção IV

Das áreas convertidas sem autorização

Art. 68-C. A conversão da vegetação nativa realizada até 31 de dezembro de 2020 em áreas passíveis de uso alternativo do solo, mas sem a devida autorização, poderá ser regularizada no âmbito do PRA, mediante a compensação ambiental, aplicando-se os critérios previstos no art. 66, III.

§1º A regularização ambiental prevista no *caput* levará à conversão de eventuais multas, embargos, termos de compromisso, ou outras sanções administrativas, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso da área conforme definido no PRA.

§2º A partir da adesão ao PRA, até o vencimento do prazo para cumprimento do respectivo termo de compromisso, ficarão suspensas eventuais multas, embargos, termos de compromisso, ou outras sanções administrativas, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo, bem como a exigibilidade das referidas multas, o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§3º Aplica-se à hipótese de compensação prevista neste artigo o disposto no art. 60.

Art. 24. O art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 06/10/2021 16:16 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 36/2021

PRL n.1

“Art. 78-A. Após encerrado o prazo de inscrição no CAR estabelecido no art. 29, as instituições financeiras somente concederão crédito rural, de custeio e de investimento aos empreendimentos e explorações em imóvel rural inscritos no CAR.

Parágrafo único. Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no caput deste artigo são os que ocupam área do imóvel rural.” (NR)

Art. 25. O art. 7º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passará a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º
.....

§3º É permitida a formação e a recategorização de Unidade de Conservação composta por mais de um grupo ou categoria, atendendo-se às particularidades biológicas, geológicas e sócio econômicas.

§4º A alteração do grupo ou da categoria de parte da Unidade de Conservação não poderá alterar seus limites e deverá ser feita através de ato jurídico de mesma hierarquia do ato de criação da Unidade de Conservação.” (NR)

Art. 26. O §7º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

§7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação implantada e regularizada, só pode ser feita mediante lei específica.” (NR)

Art. 27. O art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

“Art. 27.
.....

§5º As atividades permitidas ou vedadas dentro da zona de amortecimento poderão ter extensão diferenciadas, específicas de acordo com os eventuais impactos na biota ou nas condições geológicas de cada localidade.

§6º O plano de manejo deverá individualizar as restrições de uso na zona de amortecimento, indicando de modo claro os eventuais efeitos negativos de cada atividade restringida e sua extensão.

§7º Eventuais restrições ao plantio de organismos geneticamente modificados nas zonas de amortecimento, é limitada àqueles que ofereçam risco de contaminação genética com espécies nativas, através de cruzamento, ou às que comprovadamente puderem produzir impactos negativos no conjunto da biota.” (NR)

Art. 28. O art. 45 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

“Art. 45. O ato legal de criação da Unidade de Conservação, produz os efeitos da declaração de utilidade pública descrito no art. 6º do Decreto 3365/1941, aplicando-se o procedimento dessa norma à desapropriação prevista nesta Lei, excluídas da indenização:

.....

§1º A indenização pela desapropriação ou pelas restrições de uso e gozo à propriedade ou posse inserida nos limites das Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento deverá ser prévia, justa e em dinheiro, conforme estabelecido no art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal.

§2º Qualquer restrição de uso e gozo às áreas particulares inseridas nos limites das Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento somente poderá incidir após a indenização a que se refere o §1º, garantido o acesso do poder público para os fins de estudos e levantamentos da área desde o ato de criação.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-B:

“Art. 57-B. Fica criado o Programa Nacional de Regularização e Ampliação de Unidades de Conservação, a seguir as medidas previstas neste artigo, de forma a regularizar e ampliar as áreas protegidas no País.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

§1º Poderão os órgãos gestores receber em doação áreas limítrofes às Unidades de Conservação, caso no qual deverão alterar seus limites de forma a atender a incorporação da área recebida.

§2º Na hipótese do §1º, é aplicável o art. 66, §5º, V, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§3º Na hipótese do §1º, o órgão gestor poderá excluir da Unidade de Conservação áreas sob posse ou propriedade de terceiros, desde que:

I – não tenha ocorrido a indenização pelas restrições de uso;

II - sejam mantidas a área total e as características ecológicas da Unidade de Conservação.

§2º Na hipótese deste artigo, os órgãos gestores providenciarão a alteração dos limites da Unidade de Conservação, devendo, sem diminuição da área total, promover a exclusão de áreas antropizadas de seus limites.

§3º A redefinição de limites da Unidade de Conservação pela substituição de áreas, de acordo com o presente Programa, privilegiará a exclusão de áreas indígenas, quilombolas e de outras comunidades tradicionais, bem como de áreas particulares ainda não indenizadas.

§4º A ampliação das Unidades de Conservação, nos moldes do *caput*, não poderá produzir efeitos em áreas de terceiros, especialmente no que se refere às restrições de utilização em zona de amortecimento.”

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>



Art. 30. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-C:

“Art. 57-C. A indenização a particulares pela desapropriação ou pelas restrições de uso e gozo à propriedade ou posse inserida nos limites das Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento deverá ser prévia, justa e em dinheiro.

Parágrafo único. Qualquer restrição de uso e gozo às áreas particulares inseridas nos limites das Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento somente poderá incidir após a indenização a que se refere o caput.”

Art. 31. O art. 67 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em flagrante desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público, a fim de obter vantagem para si ou para outrem:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

Art. 32. O art. 14, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 14.

§ 6º Prescreve em cinco anos a obrigação de indenizar ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 06/10/2021 16:16 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 36/2021

PRL n.1

reparar os danos materiais e morais difusos, coletivos, públicos e privados, causados ao meio ambiente e a terceiros, de que trata o § 1º deste artigo, respeitados os casos de suspensão e interrupção da prescrição previstos em lei.

§7º Quando o descumprimento de normas ambientais levarem ao embargo da atividade ou da área, o embargo deve ser específico para a parcela da atividade ou da área na qual se verifica o dano ambiental, permitindo-se as demais atividades que não estejam relacionadas com o dano ou que possam ser realizadas sem prejuízo à área na qual se verificou a ocorrência do dano” (NR)

Art. 33. O art. 1º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.” (NR)

Art. 34. O art. 11, II, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.
.....

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

.....” (NR)

Art. 35. O art. 23, III, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

III – quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação ou registro da reserva legal, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

.....” (NR)

Art. 36. Revoga-se o art. 1º da Lei 11.460, de 21 de março de 2007.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO BRUM
Relator

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212276280900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

PROJETO DE LEI nº 36, de 2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a vegetação nativa e dá outras providências, para aumentar o prazo que os pequenos agricultores possuem para se inscrever no CAR e fazerem jus aos benefícios do PRA.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dá nova redação ao § 2º e acrescenta o § 7º, do art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na redação dada pelo art. 16 do substitutivo apresentado ao PL 36/2021.

Art. 16. O art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art
59

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei.(NR)

§3º Efetivada a inscrição no Cadastro Ambiental Rural, em existindo déficit de vegetação nativa ou autuações a serem convertidas, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para aderir ao Programa de Regularização Ambiental e assinar o termo de compromisso, de forma presencial ou por meio eletrônico, que constituirá título executivo extrajudicial.

§4º Convocado para a aderir ao PRA e assinar o termo de compromisso a que se refere o §3º, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento da convocação, para assiná-lo e realizar a sua adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

§5º Se a convocação para a adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso a que se refere o §4º ocorrer antes de vencido o prazo de inscrição no CAR, o prazo de adesão ao PRA ficará prorrogado até o termo final de inscrição no CAR, nos termos do art. 29.

§7º. As regularizações ambientais realizadas fora do âmbito do PRA, por livre iniciativa do proprietário ou possuidor rural, nos moldes do caput do art. 66, poderão ser realizadas no mesmo prazo da adesão ao PRA, utilizando-se de práticas e insumos permitidos pela legislação vigente.(AC)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211214572900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

§8º No período entre a publicação desta Lei, a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal e a convocação para adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido suas condições, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado, em razão de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo.

§9º Eventuais obrigações, pecuniárias ou não, decorrentes de sanções já aplicadas em razão de infrações cometidas anteriormente a 22 de julho de 2008 terão seu cumprimento ou execução suspensos no período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA.

§10. A partir da adesão ao PRA ou da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas nos §§8º e 9º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando as áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 11. Antes da homologação do CAR, o proprietário ou possuidor rural poderá solicitar a adesão ao PRA, mediante a assinatura, de forma presencial ou por meio eletrônico, do termo de compromisso a que se refere o §3º.

§12. Respeitados os prazos de inscrição no CAR previstos no art. 29, independente da assinatura do termo de compromisso, pode o proprietário ou possuidor efetuar a regularização ambiental de sua propriedade ou posse, recompondo ou compensando o déficit de vegetação, nos moldes deste Capítulo.

§13. Após o decurso do prazo para a assinatura do termo de compromisso a que se refere o §4º sem que ocorra a manifestação do proprietário ou possuidor, a utilização das áreas consolidadas previstas neste capítulo será considerada irregular, sujeitando-se o proprietário ou possuidor a autuações e embargos até que haja a recomposição ou compensação da vegetação na forma deste Capítulo.

§14. As autuações a que se referem o §13 não serão convertidas em prestação de serviços ambientais na forma do §7º, mas, realizada a inscrição no CAR na forma e nos prazos do art. 29, o uso irregular previsto no §13 não impede a consolidação das áreas na forma deste Capítulo.

§15. As conversões de multas em prestação de serviços ambientais previstas neste artigo levam à extinção de qualquer



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211214572900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

procedimento administrativo, inscrição em dívida ativa, processo judicial, de conhecimento ou execução, que remontem aos mesmos fatos.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 12.651/2012 estabelecia originalmente prazo de um ano, prorrogável por mais um, para a adesão ao PRA. Diversas alterações de prazo ocorreram por diversas razões, e no enunciado atual, poderiam aderir ao PRA, os proprietários e possuidores rurais que fizessem seu cadastro no CAR até 31 de Dezembro de 2020.

Ocorre que na maioria dos estados o PRA sequer foi lançado, e algumas divergências operacionais impediram o lançamento do PRA federal. Assim, o prazo de adesão que se encerra no final do próximo ano será impossível de ser cumprido para todas as propriedades.

Por outro lado, a presente emenda visa também a resolver duas lacunas na aplicação desse código, no que se refere à possibilidade de regularização ambiental da área fora do âmbito do PRA, ou seja, pela livre iniciativa do proprietário ou possuidor, que embora descrita essa possibilidade no caput do art. 66, não se estabeleceu prazo e condições para isso, forçando-se assim todos a aderirem ao PRA. Com a definição de formatos e prazos, esse formato de regularização poderá economizar imensos esforços burocráticos dos titulares das áreas e dos órgãos públicos, uma vez que os órgãos responsáveis, somente deverão realizar a fiscalização da efetividade das regularizações efetivadas pela iniciativa própria dos cidadãos.

Também, estabelece prazo para a homologação tácita das informações prestadas, uma vez que no modelo declaratório, como o estabelecido para o CAR, pelo art. 6º do Decreto 7830/2012, não se pode eternizar a dúvida sobre a validade dos atos praticados no cadastro. Considerando-se que o prazo quinquenal é padrão estabelecido em processos declaratórios, como por exemplo, na análise das declarações de imposto de renda, é absolutamente lógico e necessário que se estabeleça esse mesmo prazo para a homologação tácita das declarações prestadas.

Por essas razões, conto com o apoio dos Pares para aprovação deste texto.

Sala das sessões, de _____ de 2021.

Deputada Aline Sleutjes
(PSL/PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211214572900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

PROJETO DE LEI nº 36, de 2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a vegetação nativa e dá outras providências, para aumentar o prazo que os pequenos agricultores possuem para se inscrever no CAR e fazerem jus aos benefícios do PRA.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dá nova redação ao § 4º e §5º e acrescenta os §§ 6º, 7º e 8º, do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na redação dada pelo art. 10 do substitutivo apresentado ao PL 36/2021.

Art. 10. O art. 29, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

§4º O imóvel rural a que se refere o inciso V do art. 3º poderá aderir ao PRA desde que faça sua inscrição no CAR até 31 de dezembro de 2025. (NR)

§5º. O imóvel rural com extensão até 4 módulos fiscais poderá aderir ao PRA desde que faça sua inscrição no CAR até 31 de Dezembro de 2024.(NR)

§ 6º O imóvel rural com extensão entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais, poderá aderir ao PRA desde que faça sua inscrição no CAR até 31 de dezembro de 2023.

§ 7º O imóvel rural com extensão maior que 15 (quinze) módulos fiscais, poderá aderir ao PRA, desde que faça sua inscrição no CAR até 31 de dezembro de 2022.

§ 8º A inscrição do CAR deve ser analisada pelos órgãos responsáveis, no prazo de cinco anos a partir da data final para inscrição no PRA, sendo tacitamente homologado o cadastro não avaliado, exceto nos casos em que se constatem atos nulos e que se perceba má fé do declarante, que poderão ser revistos a qualquer tempo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215348794500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

A lei 12651/2012 estabelecia originalmente prazo de um ano, prorrogável por mais um, para a adesão ao PRA. Diversas alterações de prazo ocorreram por diversas razões, e no enunciado atual, poderiam aderir ao PRA, os proprietários e possuidores rurais que fizessem seu cadastro no CAR até 31 de Dezembro de 2.020.

Ocorre que na maioria dos estados o PRA sequer foi lançado, e algumas divergências operacionais impediram o lançamento do PRA federal. Assim, o prazo de adesão que se encerra no final do próximo ano será impossível de ser cumprido para todas as propriedades.

Dessa forma, a presente emenda visa estabelecer um escalonamento por tamanho de propriedade, mantendo o prazo original para as grandes propriedades, acima de 15 módulos fiscais, que poderão fazer sua adesão ao PRA até o final de 2.022, e escalonando os prazos para as médias e pequenas propriedades, terminando em 2.025 esse prazo, somente para proprietários e posseiros enquadrados na classificação de agricultura familiar.

Com esse escalonamento, a efetiva aplicação do Código Florestal passa a ser perfeitamente viável operacionalmente, possibilitando as adequações ambientais em tempo razoável, e de forma a dar mais tempo àqueles que tem uma dificuldade maior de entendimento e aplicação das normas ambientais.

Também, estabelece prazo para a homologação tácita das informações prestadas, um vez que no modelo declaratório, como o estabelecido para o CAR, pelo art. 6º do Decreto 7830/2012, não se pode eternizar a dúvida sobre a validade dos atos praticados no cadastro. Considerando-se que o prazo quinquenal é padrão estabelecido em processos declaratórios, como por exemplo, na análise das declarações de imposto de renda, é absolutamente lógico e necessário que se estabeleça esse mesmo prazo para a homologação tácita das declarações prestadas.

Por essas razões, conto com o apoio dos Pares para aprovação deste texto.

Sala das sessões, de _____ de 2021.

Deputada Aline Sleutjes
(PSL/PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215348794500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre o prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental, sobre a criação do Programa Nacional de regularização e ampliação de Unidades de Conservação e dar outras providências.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado MARCELO BRUM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 36, de 2021, de autoria do nobre Deputado Zé Vitor, tem dois objetivos: ampliar, para os pequenos agricultores, o prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR; e alterar a forma de contagem do prazo de dois anos para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, estabelecendo como termo inicial a data na qual o órgão competente houver identificado o passivo ambiental. Para atingir esses objetivos, inclui o § 5º ao art. 29 e altera o § 2º do art. 59, ambos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Para justificar a primeira alteração, o autor relata a dificuldade de implementação do disposto no Código Florestal, ressaltando que “se nem todas as empresas e os grandes produtores rurais ainda conseguiram se

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>



mobilizar para aderirem ao CAR, que dirá os pequenos produtores rurais brasileiros, que encontram em sua vida dificuldades operacionais muito mais desafiadoras que aqueles já bem estabelecidos”. Destaca, ainda, que a pandemia da Covid-19 potencializou essas dificuldades.

Para justificar a segunda alteração, o autor ressalta que a atual redação do art. 59, §2º, do Código Florestal, não aborda com “clareza a partir de quando decorre o prazo de 2 anos para a adesão ao PRA”. Ressalta, ainda, não ser razoável que a contagem do prazo de adesão ao PRA se dê a partir da inscrição no CAR, visto que, nesse momento inicial, sequer houve análise pelo órgão ambiental de eventual passivo de vegetação nativa na propriedade ou posse rural.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

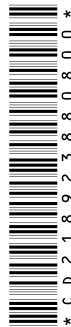
O Projeto de Lei nº 36, de 2021, propõe a ampliação do prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR para o pequeno produtor rural, bem como a alteração da forma de contagem do prazo de dois anos para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

O Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental representam ferramentas de suma importância para a proteção do

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>





meio ambiente e para a sustentabilidade no agronegócio brasileiro. Essas ferramentas permitirão a regularização ambiental das propriedades e posses rurais diante do Código Florestal, que representa a legislação mais rigorosa do mundo, comprovando o exemplo que nós brasileiros somos em produção e preservação¹.

Apesar de inegáveis avanços no uso e implementação dessas ferramentas, a efetivação do CAR e do PRA ainda enfrenta consideráveis dificuldades. Para se ter uma ideia, alguns estados ainda não implementaram o Programa de Regularização Ambiental, deixando “muitos produtores rurais sem a possibilidade de efetuar a sua regularização”².

Nesse sentido, estudo atualizado no final de 2020, mostra que apenas seis estados brasileiros implementaram efetivamente o Programa de Regularização Ambiental³. Diz referido estudo:

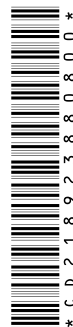
Na maioria dos estados a operacionalização do PRA ainda está longe de acontecer. Em apenas seis estados o PRA já está efetivamente implementado, com sistema operacional em pleno funcionamento, termos de compromisso assinados e projetos de regularização de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal em execução e monitoramento.⁴

1 “A legislação florestal e ambiental brasileira se destaca no contexto internacional, principalmente se levarmos em consideração a relevância que o país possui nos esforços globais para garantir a segurança alimentar e a mitigação das mudanças climáticas. O novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) regulamenta o uso e a proteção de florestas e demais formas de vegetação em terras públicas e privadas e estabelece regras rígidas de proteção de APP, além de exigir que todos os imóveis rurais mantenham área de Reserva Legal para a conservação da biodiversidade, sem qualquer compensação ou incentivo econômico.” (CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina Leme: Legislação florestal e de uso da terra: uma comparação internacional. Iniciativa para o Uso da Terra (INPUT), 2017, disponível em https://www.apexbrasil.com.br/uploads/Legislacao_Florestal_e_de_Uso_da_Terra_Uma_Comparacao_Internacional.pdf, acesso em 26/05/2021).

2 GHIGINO, Roberto Bastos Fagundes: Possibilidade de implantação do Programa de Regularização Ambiental – PRA da União, aos Estados que não implantarem seu próprio programa de regularização ambiental até 31 de dezembro de 2020. Direito Ambiental.com. Disponível em <https://direitoambiental.com/possibilidade-de-implantacao-do-programa-de-regularizacao-ambiental-pra-da-uniao/>, acesso em 26/05/2021.

3 Vale observar que a maior parte dos estados da federação já possuem normas sobre o PRA, mas isso não significa sua implementação efetiva.

4 CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina Leme; ARAÚJO, Julia Nardi de: Onde estamos na implementação do Código Florestal? Radiografia do CAR e do PRA nos estados brasileiros. Climate Policy Initiative e Iniciativa para o Uso da Terra, 2020. Disponível em <https://www.climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2020/12/Onde-estamos-na-implementacao-do-Codigo-Florestal-radiografia-do-CAR-e-do-PRA-nos-estados-brasileiros.pdf>, acesso em 02 de junho de 2021.





Ademais, os órgãos competentes ainda não conseguiram efetivar a validação dos Cadastros Ambientais Rurais já realizados, sendo esse um enorme desafio, principalmente se considerarmos que já são mais de 7 milhões de propriedades inscritas.

Vale destacar que as dificuldades de se implementar o PRA e promover o cadastro e a regularização ambiental de milhões de posses e propriedades rurais foram potencializadas pela trágica pandemia, pelo que ainda mais imperiosa a presente revisão normativa.

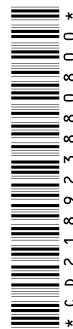
Passados oito anos de sua promulgação, o Código Florestal está longe de ser efetivamente implementado em todos os estados brasileiros. O ano de 2020 ficará marcado para sempre pela pandemia do novo Corona vírus e todos tiveram que se adaptar a uma nova realidade. A quarentena impôs um novo ritmo na economia e um novo estilo de trabalho que impactou bastante as ações e prioridades governamentais em todas as esferas. Nesse sentido, a implementação do Código Florestal pelos estados também foi impactada e os avanços alcançados em 2020 não foram tão significativos, considerando o país como um todo.⁵

Nesse contexto, a proposição em análise é extremamente meritória, pois impedirá que se impute ao produtor rural a responsabilidade do Estado brasileiro pelo atraso em implementar o PRA, bem como possibilitará a regularização ambiental de milhares de propriedades, gerando inmensuráveis benefícios ecológicos e socioeconômicos.

No entanto, a sistemática constante na proposição deve ser aprimorada, pois não se pode estipular um prazo fixo de adesão ao PRA quando o Programa sequer foi implementado de maneira efetiva em grande parte dos estados. Se assim fizermos, estaremos correndo o risco de que reste vencido o prazo de adesão sem que seja possível aderir, punindo o produtor rural pela inércia do Estado.

5 CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina Leme; ARAÚJO, Julia Nardi de: Onde estamos na implementação do Código Florestal? Radiografia do CAR e do PRA nos estados brasileiros. Climate Policy Initiative e Iniciativa para o Uso da Terra, 2020. Disponível em <https://www.climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2020/12/Onde-estamos-na-implementacao-do-Codigo-Florestal-radiografia-do-CAR-e-do-PRA-nos-estados-brasileiros.pdf>, acesso em 02 de junho de 2021.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 04/11/2021 18:20 - CAPADR
PRR 1 CAPADR => PL 36/2021

PRR n.1

Por essas razões, deixamos clara a ideia de que o prazo para a adesão ao PRA somente será iniciado após o órgão ambiental convocá-lo a assinar o termo de compromisso, impedindo que o prazo para a regularização ambiental seja findado antes que conferida a oportunidade ao produtor de aderir ao PRA.

Por outro lado, para que tenham os benefícios do PRA, os proprietários ou possuidores terão limites temporais para a inscrição no CAR, nos moldes do art. 29. Vale observar que a inscrição no CAR é permanente, devendo ser realizada a qualquer tempo. Contudo, para que se tenha os benefícios do PRA, estipulamos que a inscrição deve ser realizada até 31 de dezembro de 2024. É verdade, a quase totalidade dos produtores já realizaram a devida inscrição (segundo o Serviço Florestal Brasileiro, já são mais de 7 milhões de inscritos⁶). Contudo, existem aqueles proprietários e possuidores em maiores dificuldades, em especial os pequenos, que ainda não conseguiram se inscrever, pelo que a prorrogação é questão de justiça social.

Além da questão dos prazos, o momento é oportuno para alterar a redação de alguns dispositivos que têm gerado interpretações divergentes e grande insegurança jurídica.

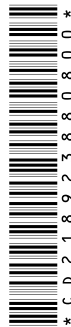
Nesse sentido, sem alterar a estrutura do Código Florestal, a mais importante lei de uso e ocupação do solo do mundo, buscamos torná-la mais clara, de forma a garantir segurança jurídica aos produtores e aos técnicos dos órgãos ambientais brasileiros⁷.

Com maior segurança jurídica, fica mais eficiente e sustentável a produção, na medida em que se facilita a punição daqueles que não a

6 Segundo o Serviço Florestal Brasileiro, com base em dados extraídos do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) em 31 de dezembro de 2020 (com exceção dos dados do Estado do Mato Grosso, que foram fornecidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente), já foram realizados 7.024.689 cadastros, representando uma área de 539.327.533 hectares.

7 Vale observar, no que se refere à aplicação dos parâmetros de APPs em áreas urbanas, que o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou substitutivo ao Projeto de Lei nº 2510, de 2019 (apensos ao PL nº 4472, de 2019, e ao PL nº 1877, de 2021), pelo que o tema não está sendo abordado neste Relatório.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 04/11/2021 18:20 - CAPADR
PRR 1 CAPADR => PL 36/2021

PRR n.1

cumprem, ao passo em que se garante o trabalho daqueles que respeitam a Lei.

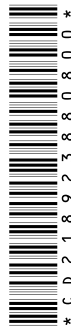
Dessa forma, por exemplo, deixamos claro que a consolidação da área existente no Código Florestal de 2012, em especial, no seu capítulo XIII, é aplicável a todos os biomas brasileiros, independentemente da existência de legislação específica.

O Código Florestal foi resultado de um intenso debate, não só no Congresso Nacional⁸, mas também pela sociedade civil como um todo. Foi uma das leis mais midiaticizadas dos últimos tempos, gerando resultados surpreendentes em termos de compatibilização da produção com a proteção ambiental. É, hoje, um exemplo mundial em termos de organização do uso e ocupação do solo.

Todo o Código Florestal tem como base a facilitação da regularização ambiental de áreas em uso anteriormente à 22 de julho de 2008, e a estipulação de regras ainda mais rigorosas para as áreas que à época ainda não se encontravam com atividades agrossilvipastoris. A data, 22 de julho de 2008, corresponde à vigência do Decreto nº 6.514/08, que regulamentou a lei de crimes ambientais. A partir desse momento, o rigor é ainda maior. Já para os usos anteriores, é preciso facilitar a regularização sob pena de se inviabilizar a maior parte dos produtores rurais brasileiros, em especial aqueles em piores condições.

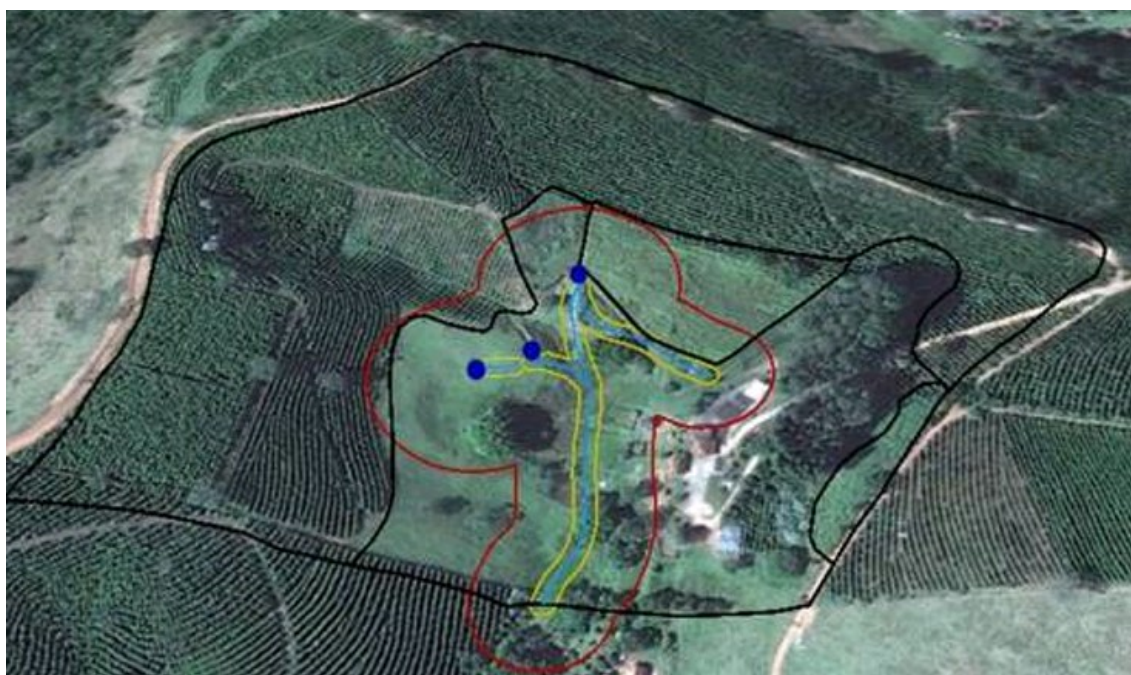
8 “Na discussão do PL nº. 1.876/99, foram realizadas quatorze audiências públicas na Câmara dos Deputados e vinte e quatro audiências externas. Além destas houve 24 (vinte e quatro) audiências externas em 18 (dezoito) estados. Nelas foram ouvidas aproximadamente 337 pessoas, assim enquadradas: 11 (onze) representantes de Universidades; 40 (quarenta) Deputados Estaduais; 75 (setenta e cinco) entidades e órgão ligados ao agronegócio; 25 (vinte e cinco) entidades ligadas à agricultura familiar; 14 (quatorze) cooperativas agrícolas; 12 (doze) Vereadores e Associações de Vereadores; 22 (vinte e dois) Prefeitos e Vices-Prefeitos; 34 (trinta e quatro) órgãos técnicos estaduais de meio ambiente e agricultura; 10 (dez) órgãos técnicos ambientais e de agricultura municipal; 11 (onze) membros do Ministério Público Federal e Estadual; 18 (dezoito) organizações não governamentais ligadas a políticas ambientais e públicas; 9 (nove) órgãos técnicos de Classe, 18 (dezoito) representantes partidários; 6 (seis) técnicos independentes; 9 do setor industrial e 2 Governadores (FIER, 2010:2)” (LELIS, Davi Augusto Santana de.: Entre o discurso e a norma: uma análise sobre o procedimento legislante em torno do novo Código Florestal. Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, 2011. Dissertação de mestrado, p. 43 e 44).

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br





Por exemplo, se aplicarmos as “disposições transitórias” do Código Florestal em região de Mata Atlântica, estaremos determinando o fechamento das porteiras da maior parte das propriedades rurais existentes nessa região. Por se tratar de um bioma, via de regra, em regiões montanhosas e com grande número de cursos d’água, torna-se impossível o cumprimento das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal nos moldes existentes no Código Florestal de 1965, ou nos moldes atualmente existentes nas “disposições permanentes” do Código Florestal de 2012. Exemplificamos a questão com a imagem abaixo, de uma pequena propriedade em região de Mata Atlântica:



A linha em vermelho delimita as APPs de curso d’água e nascente nas “disposições permanentes” do Código Florestal de 2012. Nas Apps de encostas, encontra-se o plantio do café. Ao não se aplicar as “disposições transitórias” do Código Florestal de 2012, que trazem a consolidação da área anterior a 22 de julho de 2008, toda essa área deverá ser





substituída por vegetação nativa. A esse montante, soma-se o percentual de 20% da área referente à Reserva Legal.

Em outras palavras, ao se impedir a consolidação da área nas encostas e em parte das APPs, bem como exigindo-se 20% da área como Reserva Legal, toda a área de plantio e a própria residência do agricultor deve ser paralisada ou demolida para que se restabeleça a vegetação nativa. Essa família terá sua atividade inviabilizada.

Não é isso que se deseja. O Código Florestal, por meio da consolidação da área anterior a 22 de julho de 2008, garante a conciliação entre o lado social, o econômico e o ecológico de um desenvolvimento sustentável. Essa conciliação representa um imperioso nacional, ditame consagrado na Constituição Federal, por meio do princípio da função social da propriedade.

Na oportunidade, também alteramos a Lei das Unidades de Conservação, para garantir, ao mesmo tempo, maior preservação ambiental e respeito à dignidade dos particulares que lá se encontram.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (UCs), embora existente, é, de certa forma, ilusório. Muitas UCs foram criadas no papel, mas nenhuma delas foi integralmente regularizada. Repita-se: de acordo com dados do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), não há uma única Unidade de Conservação no País integralmente regularizada⁹.

Em outras palavras, a implantação das Unidades de Conservação Federais se deu, em grande parte, meramente “no papel”, sem a devida regularização fundiária. Passados anos da promulgação dos atos que

⁹ Nesse sentido, no protocolo nº 02303.007128/2021-58, realizado na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, perguntado sobre “qual a quantidade, em número, das Unidades de Conservação federais completamente regularizadas no País”, o ICMBio respondeu “não temos nenhuma UC regularizada totalmente até o momento”.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br





as criaram, não houve a devida indenização aos proprietários que se localizam no interior de seus limites. Foram os particulares alijados do acesso ao crédito e do uso da terra, assim como impedida, também, a devida preservação ecológica no interior das UCs.

De fato, “sem regularização, as unidades ficam vulneráveis à degradação, redução de limites ou até extinção”¹⁰. Para se ter uma ideia, o ICMBio aponta que, somente na mata atlântica, há cerca de 600 mil hectares de áreas particulares inseridas em Unidades de Conservação.

Chama-se Unidade de Conservação. Passa-se a ideia de um local destinado à proteção ecológica. Mas, na verdade, tem-se uma delimitação geográfica não regularizada, repleta de posses e propriedades particulares.

Com o substitutivo, abre-se a possibilidade concreta de sairmos do campo da abstração, e implantarmos um sistema de UCs verdadeiro, material e juridicamente consistente.

Nesse sentido, apresentamos, dentro de um Programa Nacional de Regularização das Unidades de Conservação, mecanismos para que, com recursos privados e apoio público, as UCs sejam devidamente regularizadas.

A expectativa do conteúdo proposto é de criar um novo momento na implementação de áreas protegidas, utilizando-se os mecanismos como os destinados à compensação da Reserva Legal para a regularização das UCs existentes. Tal medida, inclusive, poderá levar à ampliação de UCs já criadas, bem como à criação de novos espaços protegidos, sem que para isso ocorra qualquer conflito social ou econômico. Saliente-se que o modelo

10 BRITO, Debora. Em 18 anos, Sistema de Unidades de Conservação tem avanços e desafios. Agência Brasil, 19/07/2018. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-07/em-18-anos-sistema-de-unidades-de-conservacao-tem-avanco-e-desafios>. Acesso em 12/08/2021.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

proposto. Além de não implicar em nenhum gasto para o poder público, ainda resolve passivos de diversos bilhões de reais, devidos em razão da criação de UCs, sobre áreas particulares ainda não indenizadas.

Implantar o programa com o conteúdo proposto é garantir definitivamente a existência de um sistema de UCs real e efetivo em seus efeitos, socialmente pacificado e economicamente justificado, atendendo aos melhores interesses de nossa sociedade.

Por fim, observa-se que, por aprimorarem o texto proposto, foram acatadas as emendas ao substitutivo de nº1 e de nº2, ambas apresentadas pela Dep. Aline Sleutjes.

Enfim, com o substitutivo que ora apresentamos buscamos corrigir uma série de interpretações equivocadas sobre o Código Florestal e aprimorar legislações conexas, gerando segurança jurídica, de forma a primar pela compatibilização entre produção e proteção ambiental.

Diante do exposto, convocamos os pares à aprovação do Projeto de Lei na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO BRUM
Relator

2021-7047

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, cria o Programa Nacional de Regularização e Ampliação de Unidades de Conservação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, cria o Programa Nacional de Regularização e Ampliação de Unidades de Conservação, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º-A. da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º - A.

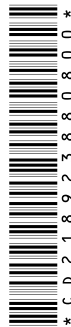
.....

VII – a conciliação entre a preservação ambiental e a produção, aplicando-se a consolidação da área e a regularização ambiental da propriedade ou posse rural constantes desta Lei a todos os biomas brasileiros, independentemente da existência de lei específica.” (NR)

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

VIII -

e) instalação de barragens para reserva de águas pluviais;

f) limpeza, desassoreamento e dragagem de cursos d’água, lagos e lagoas;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX -

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade, bem como a intervenção e a implantação de instalações necessárias à recuperação e proteção de nascentes;

g) o represamento de pequenos cursos d’água, quando voltado à irrigação e à dessedentação animal;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando

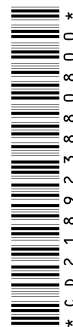
Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>

Apresentação: 04/11/2021 18:20 - CAPADR
PRR 1 CAPADR => PL 36/2021

PRR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

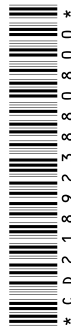
inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

.....
XXIV – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

.....
XXVIII – termo de compromisso: qualquer documento, termo, compromisso ou acordo, no âmbito administrativo ou judicial, que obrigue o proprietário ou o possuidor à prática de ações ambientais sob pena de multa ou qualquer outra forma de sanção.

XXIX – infrações relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo: destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa; fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes; impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa; descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas e fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

§1º Considera-se em pousio a área não utilizada em razão de embargo judicial ou extrajudicial pelo tempo que durar o embargo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 04/11/2021 18:20 - CAPADR
PRR 1 CAPADR => PL 36/2021

PRR n.1

§2º Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas e às demais áreas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

§3º Qualquer documento, termo, compromisso, ajustamento ou acordo que tenha sido celebrado anteriormente à vigência desta Lei, ou que não respeite suas disposições, deverá ser revisto para se adequar ao disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §9º:

“Art. 12.
.....

§9º Salvo expressa manifestação de vontade do proprietário ou possuidor, todas as obrigações aplicadas a propriedades rurais relativas a percentuais ou a parcelas de áreas a serem mantidas com vegetação nativa ou com florestas plantadas, tais como às relativas ao art. 16 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1.965, em todas suas diferentes redações, serão consideradas parte integrante da Reserva Legal e incluídas no percentual estipulado no *caput*, passando a incidir sobre essas áreas o mesmo regime jurídico da Reserva Legal.” (NR)

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Art. 5º O art. 14 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 14.

.....

§3º A Reserva legal constituída e implantada poderá ser realocada mediante autorização do órgão ambiental, dentro de processos de licenciamento ambiental, com a comprovação de ganho ambiental e diante da inexistência de alternativa locacional para o empreendimento licenciado.” (NR)

Art. 6º O art. 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, ressalvado o disposto no art. 66-A.

§4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59, ressalvado o disposto no art. 66-A.” (NR)

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 04/11/2021 18:20 - CAPADR
PRR 1 CAPADR => PL 36/2021

PRR n.1

Art. 7º O art. 18, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 18.

§5º A compensação de Reserva Legal, em todas as formas descritas na legislação, deverá ser registrada no CAR, mantida a obrigatoriedade de averbação nos casos do art. 45, §3º.

§6º O registro no CAR relativo à compensação da Reserva legal serve à publicidade do ato e tem caráter meramente declaratório, sendo a exatidão de seu conteúdo de exclusiva responsabilidade do declarante.” (NR)

Art. 8º O art. 21, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.

Parágrafo único. É também livre a coleta de material lenhoso oriundo de árvores mortas ou naturalmente tombadas em razão de processos naturais, exceto nas Áreas de Preservação Permanente.” (NR)

Art. 9º O art. 26, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art.26.

§ 5º Fica o proprietário ou possuidor obrigado a informar no Cadastro Ambiental Rural - CAR, e na plataforma do Sistema de Cadastro Ambiental Rural -SICAR, destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais:

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 04/11/2021 18:20 - CAPADR
PRR 1 CAPADR => PL 36/2021

PRR n.1

I - o requerimento de autorização de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o deferimento pelo órgão competente do SISNAMA, contendo as informações descritas no § 4º deste artigo.

II - os Planos de Manejo Florestal – PMFS, informando a geolocalização, volume de material a ser explorado, extensão da área e prazo de concessão.

§ 6º Sempre que houver alteração nas condições da concessão do Plano de Manejo, tais informações deverão ser atualizadas na plataforma do Sistema SICAR.

§ 7º Ficam dispensadas da obrigação de que trata o § 5º as propriedades ou posses a que se refere o inciso V do art. 3º.”
(NR)

Art. 10. O art. 29, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

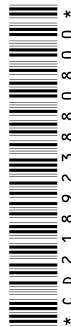
§4º Os proprietários ou possuidores dos imóveis rurais a que se refere o inciso V do art. 3º que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025 terão direito de aderir ao Programa de Regularização Ambiental.

§5º Os proprietários ou possuidores dos imóveis rurais com área entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais que os

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 04/11/2021 18:20 - CAPADR
PRR 1 CAPADR => PL 36/2021

PRR n.1

inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2023 terão direito de aderir ao Programa de Regularização Ambiental.

§6º Os proprietários ou possuidores dos imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2022 terão direito de aderir ao Programa de Regularização Ambiental.

§ 7º As informações inseridas no CAR possuem caráter declaratório, respondendo o declarante, no âmbito civil, administrativo e criminal, por eventuais declarações falsas, a serem atestadas mediante fiscalização, a qualquer tempo, pelo órgão ambiental, no local ou por sensoriamento remoto.

§ 8º A inscrição no CAR deve ser analisada pelos órgãos responsáveis no prazo de cinco anos a partir da data final estipulada nos §§ 4º a 6º, sendo tacitamente homologado o cadastro não avaliado, exceto nos casos em que se constatem atos nulos e que se perceba má-fé do declarante, que poderão ser revistos a qualquer tempo.” (NR)

Art. 11. O art. 30, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguintes §2º, devendo o atual parágrafo único ser renomeado para §1º:

“Art. 30.

§2º Nos casos em que tenha sido realizada a averbação da Reserva Legal, mas não esteja a área formada por vegetação

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

nativa, poderá o proprietário ou possuidor indicar, em sua inscrição no CAR, outra área para que seja instituída a Reserva Legal, retirando-se a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis mediante a apresentação da homologação do registro no CAR.” (NR)

Art. 12. O art. 34 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

§3º-A. O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I do § 3º deste artigo por até 10 (dez) anos, no caso de excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

§4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou de lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto nos §§ 3º e 3º-A deste artigo.

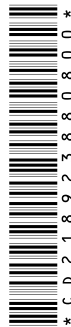
.....”(NR)

Art. 13. O art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º-A:

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 04/11/2021 18:20 - CAPADR
PRR 1 CAPADR => PL 36/2021

PRR n.1

“Art. 35.

§3º-A. Os projetos aprovados no âmbito do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset) são considerados extintos para todas as finalidades, garantido o corte da vegetação nativa plantada através deles, desde que não situados em áreas de APPs, nas condições estabelecidas nos projetos originais.

.....” (NR)

Art. 14. O art. 42 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. A regularização ambiental da propriedade ou posse rural levará, na forma dos artigos 59, 66-A, 66-B e 68-C, à extinção de eventuais multas ou sanções por infrações relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo.

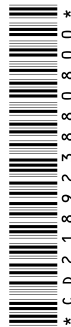
§ 1º Até o vencimento do prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficarão suspensas a exigibilidade das multas referidas no *caput* deste artigo, o envio para a inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§ 2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no *caput* deste artigo, aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou recompor, por conta própria, a vegetação nativa nos moldes desta Lei.” (NR)

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Art. 15. O art. 56 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel ou em imóvel de parente em primeiro grau, a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização ou comunicação aos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 40 (quarenta) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel ou de parente em primeiro grau, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

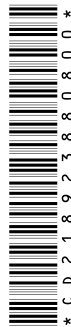
.....

§ 6º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se também às áreas de florestas nativas existentes fora da Reserva Legal, exceto as que compõem as Áreas de Preservação Permanente.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

§ 7º O transporte de lenha ou madeira oriunda do manejo eventual, sem propósito comercial, para imóvel de parente em primeiro grau do proprietário, para consumo no imóvel destinatário, não precisa de autorização do órgão ambiental competente, devendo ser declarado junto ao órgão competente.” (NR)

Art. 16. O art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.
.....

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, observado o disposto no art. 29.

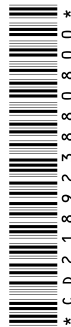
§3º Efetivada a inscrição no Cadastro Ambiental Rural, em existindo déficit de vegetação nativa ou autuações a serem convertidas, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para aderir ao Programa de Regularização Ambiental e assinar o termo de compromisso, de forma presencial ou por meio eletrônico, que constituirá título executivo extrajudicial.

§4º Convocado para a aderir ao PRA e assinar o termo de compromisso a que se refere o §3º, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento da convocação, para assiná-lo e realizar a sua adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

§5º Se a convocação para a adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso a que se refere o §4º ocorrer antes de vencido o prazo de inscrição no CAR, o prazo de adesão ao PRA ficará prorrogado até o termo final de inscrição no CAR, nos termos do art. 29.

.....

§8º No período entre a publicação desta Lei, a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal e a convocação para adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido suas condições, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado, em razão de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo.

§9º Eventuais obrigações, pecuniárias ou não, decorrentes de sanções já aplicadas em razão de infrações cometidas anteriormente a 22 de julho de 2008 terão seu cumprimento ou execução suspensos no período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA.

§10. A partir da adesão ao PRA ou da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas nos §§8º e 9º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente,

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

regularizando as áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 11. Antes da homologação do CAR, o proprietário ou possuidor rural poderá solicitar a adesão ao PRA, mediante a assinatura, de forma presencial ou por meio eletrônico, do termo de compromisso a que se refere o §3º.

§12. Respeitados os prazos de inscrição no CAR previstos no art. 29, independente da assinatura do termo de compromisso, pode o proprietário ou possuidor efetuar a regularização ambiental de sua propriedade ou posse, recompondo ou compensando o déficit de vegetação, nos moldes deste Capítulo.

§13. Após o decurso do prazo para a assinatura do termo de compromisso a que se refere o §4º sem que ocorra a manifestação do proprietário ou possuidor, a utilização das áreas consolidadas previstas neste capítulo será considerada irregular, sujeitando-se o proprietário ou possuidor a autuações e embargos até que haja a recomposição ou compensação da vegetação na forma deste Capítulo.

§14. As autuações a que se referem o §13 não serão convertidas em prestação de serviços ambientais na forma do §7º, mas, realizada a inscrição no CAR na forma e nos prazos do art. 29, o uso irregular previsto no §13 não impede a consolidação das áreas na forma deste Capítulo.

§15. As conversões de multas em prestação de serviços ambientais previstas neste artigo levam à extinção de qualquer

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

procedimento administrativo, inscrição em dívida ativa, processo judicial, de conhecimento ou execução, que remontem aos mesmos fatos.

§16 As regularizações ambientais realizadas fora do âmbito do PRA, por livre iniciativa do proprietário ou possuidor rural, nos moldes do caput do art. 66, poderão ser realizadas no mesmo prazo da adesão ao PRA, utilizando-se de práticas e insumos permitidos pela legislação vigente.” (NR)

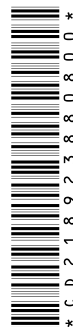
Art. 17. O art. 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

§5º

V – doação de área limítrofe à Unidade de Conservação, a depender da aceitação do órgão gestor, nos moldes do art. 57-B da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§7º-A. Para fins de compensação da Reserva Legal, são consideradas prioritárias, independentemente da definição prevista no §6º, III, e no §7º, as áreas localizadas no interior das Unidades de Conservação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 04/11/2021 18:20 - CAPADR
PRR 1 CAPADR => PL 36/2021

PRR n.1

§ 10. Na hipótese do §5º, III, poderá haver a doação da totalidade de área parcialmente inserida ou limítrofe à Unidade de Conservação, caso no qual ocorrerá a alteração de seus limites para atendimento ao acréscimo da área incorporada.”
(NR)

Art. 18. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

“Art. 66-A. É admitida a regularização ambiental, por meio da compensação da Reserva Legal, na forma do art. 66, III, para os proprietários e possuidores que houverem convertido a vegetação nativa em área de Reserva Legal no período entre 22 de julho de 2008 e 31 de dezembro de 2020, desde que a área utilizada para a compensação seja 50% maior que a área a ser compensada.

§1º A regularização ambiental prevista no *caput* levará à conversão de eventuais multas, embargos, termos de compromisso, ou outras sanções administrativas, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso da área conforme definido no PRA.

§2º A partir da adesão ao PRA, até o vencimento do prazo para cumprimento do respectivo termo de compromisso, ficarão suspensas eventuais multas, embargos, termos de compromisso, ou outras sanções administrativas, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo, bem como a

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 04/11/2021 18:20 - CAPADR
PRR 1 CAPADR => PL 36/2021

PRR n.1

exigibilidade das referidas multas, o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§3º A compensação prevista no caput, se não realizada pelo produtor até a adesão ao PRA, deverá constar como um dos pontos do termo de compromisso a que se refere o art. 59.

§4º Aplica-se à hipótese de compensação prevista neste artigo o disposto no art. 60.”

Art. 19. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-B:

“Art. 66-B. É admitida a compensação da Reserva Legal, na forma do art. 66, III, quando o déficit de vegetação nativa ocorrer em razão da desapropriação por utilidade pública ou por interesse social.

§1º Aplica-se o *caput* independentemente da data em que ocorrer a desapropriação.

§2º Na hipótese do *caput* a compensação ocorrerá às custas do expropriante, sendo de sua responsabilidade as medidas para efetivá-la.”

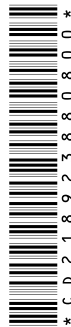
Art. 20. O art. 67 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 04/11/2021 18:20 - CAPADR
PRR 1 CAPADR => PL 36/2021

PRR n.1

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§ 2º Aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.” (NR)

Art. 21. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

“Art. 68-A. Aplicam-se as disposições deste capítulo a todos os biomas brasileiros, Cerrado, Amazônia, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa, independentemente da existência de lei específica.”

Art. 22. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-B:

“Art. 68-B. Nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, ocorre a consolidação da área utilizada anteriormente a 22 de julho de 2008 ainda que não tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa.”

Art. 23. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida da **Seção IV**, do capítulo XIII, composta pelo seguinte art. 68-B:

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>

* C D 2 1 8 9 2 3 8 8 0 8 0 0 *



“CAPÍTULO XIII

Seção IV

Das áreas convertidas sem autorização

Art. 68-C. A conversão da vegetação nativa realizada até 31 de dezembro de 2020 em áreas passíveis de uso alternativo do solo, mas sem a devida autorização, poderá ser regularizada no âmbito do PRA, mediante a compensação ambiental, aplicando-se os critérios previstos no art. 66, III.

§1º A regularização ambiental prevista no *caput* levará à conversão de eventuais multas, embargos, termos de compromisso, ou outras sanções administrativas, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso da área conforme definido no PRA.

§2º A partir da adesão ao PRA, até o vencimento do prazo para cumprimento do respectivo termo de compromisso, ficarão suspensas eventuais multas, embargos, termos de compromisso, ou outras sanções administrativas, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo, bem como a exigibilidade das referidas multas, o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§3º Aplica-se à hipótese de compensação prevista neste artigo o disposto no art. 60.

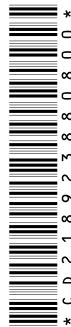
§4º Aplicam-se as disposições deste artigo para todos os biomas brasileiros, Cerrado, Amazônia, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa, independentemente da existência de lei específica.”

Art. 24. O art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 04/11/2021 18:20 - CAPADR
PRR 1 CAPADR => PL 36/2021

PRR n.1

“Art. 78-A. Após encerrado o prazo de inscrição no CAR estabelecido no art. 29, as instituições financeiras somente concederão crédito rural, de custeio e de investimento aos empreendimentos e explorações em imóvel rural inscritos no CAR.

Parágrafo único. Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no caput deste artigo são os que ocupam área do imóvel rural.” (NR)

Art. 25. O art. 7º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passará a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º
.....

§3º É permitida a formação e a recategorização de Unidade de Conservação composta por mais de um grupo ou categoria, atendendo-se às particularidades biológicas, geológicas e sócio econômicas.

§4º A alteração do grupo ou da categoria de parte da Unidade de Conservação não poderá alterar seus limites e deverá ser feita através de ato jurídico de mesma hierarquia do ato de criação da Unidade de Conservação.” (NR)

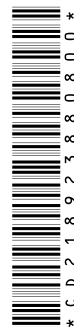
Art. 26. O §7º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

§7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação implantada e regularizada, só pode ser feita mediante lei específica.” (NR)

Art. 27. O art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

“Art. 27.
.....

§5º As atividades permitidas ou vedadas dentro da zona de amortecimento poderão ter extensão diferenciadas, específicas de acordo com os eventuais impactos na biota ou nas condições geológicas de cada localidade.

§6º O plano de manejo deverá individualizar as restrições de uso na zona de amortecimento, indicando de modo claro os eventuais efeitos negativos de cada atividade restringida e sua extensão.

§7º Eventuais restrições ao plantio de organismos geneticamente modificados nas zonas de amortecimento, é limitada àqueles que ofereçam risco de contaminação genética com espécies nativas, através de cruzamento, ou às que comprovadamente puderem produzir impactos negativos no conjunto da biota.” (NR)

Art. 28. O art. 45 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

“Art. 45. O ato legal de criação da Unidade de Conservação, produz os efeitos da declaração de utilidade pública descrito no art. 6º do Decreto 3365/1941, aplicando-se o procedimento dessa norma à desapropriação prevista nesta Lei, excluídas da indenização:

.....

§1º A indenização pela desapropriação ou pelas restrições de uso e gozo à propriedade ou posse inserida nos limites das Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento deverá ser prévia, justa e em dinheiro, conforme estabelecido no art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal.

§2º Qualquer restrição de uso e gozo às áreas particulares inseridas nos limites das Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento somente poderá incidir após a indenização a que se refere o §1º, garantido o acesso do poder público para os fins de estudos e levantamentos da área desde o ato de criação.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-B:

“Art. 57-B. Fica criado o Programa Nacional de Regularização e Ampliação de Unidades de Conservação, a seguir as medidas previstas neste artigo, de forma a regularizar e ampliar as áreas protegidas no País.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 04/11/2021 18:20 - CAPADR
PRR 1 CAPADR => PL 36/2021

PRR n.1

§1º Poderão os órgãos gestores receber em doação áreas limítrofes às Unidades de Conservação, caso no qual deverão alterar seus limites de forma a atender a incorporação da área recebida.

§2º Na hipótese do §1º, é aplicável o art. 66, §5º, V, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§3º Na hipótese do §1º, o órgão gestor poderá excluir da Unidade de Conservação áreas sob posse ou propriedade de terceiros, desde que:

I – não tenha ocorrido a indenização pelas restrições de uso;

II - sejam mantidas a área total e as características ecológicas da Unidade de Conservação.

§4º Na hipótese deste artigo, os órgãos gestores providenciarão a alteração dos limites da Unidade de Conservação, devendo, sem diminuição da área total, promover a exclusão de áreas antropizadas de seus limites.

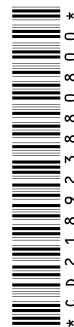
§5º A redefinição de limites da Unidade de Conservação pela substituição de áreas, de acordo com o presente Programa, privilegiará a exclusão de áreas indígenas, quilombolas e de outras comunidades tradicionais, bem como de áreas particulares ainda não indenizadas.

§6º A ampliação das Unidades de Conservação, nos moldes do *caput*, não poderá produzir efeitos em áreas de terceiros, especialmente no que se refere às restrições de utilização em zona de amortecimento.”

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 04/11/2021 18:20 - CAPADR
PRR 1 CAPADR => PL 36/2021

PRR n.1

Art. 30. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-C:

“Art. 57-C. A indenização a particulares pela desapropriação ou pelas restrições de uso e gozo à propriedade ou posse inserida nos limites das Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento deverá ser prévia, justa e em dinheiro.

Parágrafo único. Qualquer restrição de uso e gozo às áreas particulares inseridas nos limites das Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento somente poderá incidir após a indenização a que se refere o caput.”

Art. 31. O art. 67 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em flagrante desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público, a fim de obter vantagem para si ou para outrem:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

Art. 32. O art. 14, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 14.

§ 6º Prescreve em cinco anos a obrigação de indenizar ou

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>

* C D 2 1 8 9 2 3 8 8 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 04/11/2021 18:20 - CAPADR
PRR 1 CAPADR => PL 36/2021

PRR n.1

reparar os danos materiais e morais difusos, coletivos, públicos e privados, causados ao meio ambiente e a terceiros, de que trata o § 1º deste artigo, respeitados os casos de suspensão e interrupção da prescrição previstos em lei.

§7º Quando o descumprimento de normas ambientais levarem ao embargo da atividade ou da área, o embargo deve ser específico para a parcela da atividade ou da área na qual se verifica o dano ambiental, permitindo-se as demais atividades que não estejam relacionadas com o dano ou que possam ser realizadas sem prejuízo à área na qual se verificou a ocorrência do dano” (NR)

Art. 33. O art. 1º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.” (NR)

Art. 34. O art. 11, II, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

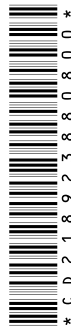
.....

II - o proprietário ou posseiro que não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

.....” (NR)

Art. 35. O art. 23, III, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

III – quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação ou registro da reserva legal, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

.....” (NR)

Art. 36. Revoga-se o art. 1º da Lei 11.460, de 21 de março de 2007.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

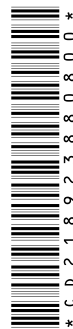
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO BRUM
Relator

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218923880800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 36/2021, na forma do substitutivo, da Emenda ao Substitutivo 1/2021 e da Emenda ao Substitutivo 2/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Brum.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, General Girão, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcelo Brum, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Tito, Vermelho, Zé Silva, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Jaqueline Cassol, Juarez Costa, Luizão Goulart e Pedro Westphalen. Votaram não: Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217883306200>

PROJETO DE LEI N.º 36, DE 2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre o prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental, sobre a criação do Programa Nacional de regularização e ampliação de Unidades de Conservação e dar outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, cria o Programa Nacional de Regularização e Ampliação de Unidades de Conservação, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º-A. da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º-A.

.....

VII – a conciliação entre a preservação ambiental e a produção, aplicando-se a consolidação da área e a regularização ambiental da propriedade ou posse rural constantes desta Lei a



todos os biomas brasileiros, independentemente da existência de lei específica.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VIII -

.....

e) instalação de barragens para reserva de águas pluviais;

f) limpeza, desassoreamento e dragagem de cursos d’água, lagos e lagoas;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

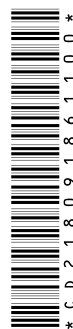
IX -

.....

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade, bem como a intervenção e a implantação de instalações necessárias à recuperação e proteção de nascentes;

.....

g) o represamento de pequenos cursos d’água, quando voltado à irrigação e à dessedentação animal;



h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

.....
XXIV – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

.....
XXVIII – termo de compromisso: qualquer documento, termo, compromisso ou acordo, no âmbito administrativo ou judicial, que obrigue o proprietário ou o possuidor à prática de ações ambientais sob pena de multa ou qualquer outra forma de sanção.

XXIX – infrações relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo: destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa; fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes; impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa; descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas e fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

§ 1º Considera-se em pousio a área não utilizada em razão de embargo judicial ou extrajudicial pelo tempo que durar o embargo.

§ 2º Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos



fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas e às demais áreas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

§ 3º Qualquer documento, termo, compromisso, ajustamento ou acordo que tenha sido celebrado anteriormente à vigência desta Lei, ou que não respeite suas disposições, deverá ser revisto para se adequar ao disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 12.
.....

§ 9º Salvo expressa manifestação de vontade do proprietário ou possuidor, todas as obrigações aplicadas a propriedades rurais relativas a percentuais ou a parcelas de áreas a serem mantidas com vegetação nativa ou com florestas plantadas, tais como às relativas ao art. 16 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1.965, em todas suas diferentes redações, serão consideradas parte integrante da Reserva Legal e incluídas no percentual estipulado no *caput*, passando a incidir sobre essas áreas o mesmo regime jurídico da Reserva Legal.” (NR)

Art. 5º O art. 14 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 14.
.....

§3º A Reserva legal constituída e implantada poderá ser realocada mediante autorização do órgão ambiental, dentro de processos de licenciamento ambiental, com a comprovação de



ganho ambiental e diante da inexistência de alternativa locacional para o empreendimento licenciado.” (NR)

Art. 6º O art. 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, ressalvado o disposto no art. 66-A.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59, ressalvado o disposto no art. 66-A.” (NR)

Art. 7º O art. 18, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 18.

§ 5º A compensação de Reserva Legal, em todas as formas descritas na legislação, deverá ser registrada no CAR, mantida a obrigatoriedade de averbação nos casos do art. 45, §3º.

§ 6º O registro no CAR relativo à compensação da Reserva legal serve à publicidade do ato e tem caráter meramente declaratório, sendo a exatidão de seu conteúdo de exclusiva responsabilidade do declarante.” (NR)



Art. 8º O art. 21, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.

Parágrafo único. É também livre a coleta de material lenhoso oriundo de árvores mortas ou naturalmente tombadas em razão de processos naturais, exceto nas Áreas de Preservação Permanente.” (NR)

Art. 9º O art. 26, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art. 26.....

§ 5º Fica o proprietário ou possuidor obrigado a informar no Cadastro Ambiental Rural - CAR, e na plataforma do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais:

I - o requerimento de autorização de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o deferimento pelo órgão competente do SISNAMA, contendo as informações descritas no § 4º deste artigo.

II - os Planos de Manejo Florestal – PMFS, informando a geolocalização, volume de material a ser explorado, extensão da área e prazo de concessão.

§ 6º Sempre que houver alteração nas condições da concessão do Plano de Manejo, tais informações deverão ser atualizadas na plataforma do Sistema SICAR.



§ 7º Ficam dispensadas da obrigação de que trata o § 5º as propriedades ou posses a que se refere o inciso V do art. 3º.”
(NR)

Art. 10. O art. 29, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§ 4º Os proprietários ou possuidores dos imóveis rurais a que se refere o inciso V do art. 3º que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025 terão direito de aderir ao Programa de Regularização Ambiental.

§ 5º Os proprietários ou possuidores dos imóveis rurais com área entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2023 terão direito de aderir ao Programa de Regularização Ambiental.

§ 6º Os proprietários ou possuidores dos imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2022 terão direito de aderir ao Programa de Regularização Ambiental.

§ 7º As informações inseridas no CAR possuem caráter declaratório, respondendo o declarante, no âmbito civil, administrativo e criminal, por eventuais declarações falsas, a serem atestadas mediante fiscalização, a qualquer tempo, pelo órgão ambiental, no local ou por sensoriamento remoto.

§ 8º A inscrição no CAR deve ser analisada pelos órgãos responsáveis no prazo de cinco anos a partir da data final estipulada nos §§ 4º a 6º, sendo tacitamente homologado o



cadastro não avaliado, exceto nos casos em que se constatem atos nulos e que se perceba má-fé do declarante, que poderão ser revistos a qualquer tempo.” (NR)

Art. 11. O art. 30, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, devendo o atual parágrafo único ser renomeado para § 1º:

“Art. 30.

§ 2º Nos casos em que tenha sido realizada a averbação da Reserva Legal, mas não esteja a área formada por vegetação nativa, poderá o proprietário ou possuidor indicar, em sua inscrição no CAR, outra área para que seja instituída a Reserva Legal, retirando-se a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis mediante a apresentação da homologação do registro no CAR.” (NR)

Art. 12. O art. 34 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

§ 3º-A. O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I do § 3º deste artigo por até 10 (dez) anos, no caso de excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou de lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte



integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto nos §§ 3º e 3º-A deste artigo.

.....”(NR)

Art. 13. O art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 35.....

.....

§3º-A. Os projetos aprovados no âmbito do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset) são considerados extintos para todas as finalidades, garantido o corte da vegetação nativa plantada através deles, desde que não situados em áreas de APPs, nas condições estabelecidas nos projetos originais.

.....”(NR)

Art. 14. O art. 42 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. A regularização ambiental da propriedade ou posse rural levará, na forma dos artigos 59, 66-A, 66-B e 68-C, à extinção de eventuais multas ou sanções por infrações relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º Até o vencimento do prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficarão suspensas a exigibilidade das multas referidas no *caput* deste artigo, o envio para a inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§ 2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no *caput* deste artigo, aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos



do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou recompor, por conta própria, a vegetação nativa nos moldes desta Lei.” (NR)

Art. 15. O art. 56 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel ou em imóvel de parente em primeiro grau, a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização ou comunicação aos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 40 (quarenta) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel ou de parente em primeiro grau, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

.....

§ 6º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se também às áreas de florestas nativas existentes fora da Reserva Legal, exceto as que compõem as Áreas de Preservação Permanente.



§ 7º O transporte de lenha ou madeira oriunda do manejo eventual, sem propósito comercial, para imóvel de parente em primeiro grau do proprietário, para consumo no imóvel destinatário, não precisa de autorização do órgão ambiental competente, devendo ser declarado junto ao órgão competente.” (NR)

Art. 16. O art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, observado o disposto no art. 29.

§ 3º Efetivada a inscrição no Cadastro Ambiental Rural, em existindo déficit de vegetação nativa ou autuações a serem convertidas, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para aderir ao Programa de Regularização Ambiental e assinar o termo de compromisso, de forma presencial ou por meio eletrônico, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Convocado para a aderir ao PRA e assinar o termo de compromisso a que se refere o § 3º, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento da convocação, para assiná-lo e realizar a sua adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

§ 5º Se a convocação para a adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso a que se refere o § 4º ocorrer antes de vencido o prazo de inscrição no CAR, o prazo de adesão ao



PRA ficará prorrogado até o termo final de inscrição no CAR, nos termos do art. 29.

.....

§ 8º No período entre a publicação desta Lei, a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal e a convocação para adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido suas condições, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado, em razão de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo.

§ 9º Eventuais obrigações, pecuniárias ou não, decorrentes de sanções já aplicadas em razão de infrações cometidas anteriormente a 22 de julho de 2008 terão seu cumprimento ou execução suspensos no período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA.

§ 10. A partir da adesão ao PRA ou da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas nos §§ 8º e 9º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando as áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 11. Antes da homologação do CAR, o proprietário ou possuidor rural poderá solicitar a adesão ao PRA, mediante a assinatura, de forma presencial ou por meio eletrônico, do termo de compromisso a que se refere o § 3º.



§ 12. Respeitados os prazos de inscrição no CAR previstos no art. 29, independente da assinatura do termo de compromisso, pode o proprietário ou possuidor efetuar a regularização ambiental de sua propriedade ou posse, recompondo ou compensando o déficit de vegetação, nos moldes deste Capítulo.

§ 13. Após o decurso do prazo para a assinatura do termo de compromisso a que se refere o § 4º sem que ocorra a manifestação do proprietário ou possuidor, a utilização das áreas consolidadas previstas neste capítulo será considerada irregular, sujeitando-se o proprietário ou possuidor a autuações e embargos até que haja a recomposição ou compensação da vegetação na forma deste Capítulo.

§ 14. As autuações a que se referem o § 13 não serão convertidas em prestação de serviços ambientais na forma do § 7º, mas, realizada a inscrição no CAR na forma e nos prazos do art. 29, o uso irregular previsto no § 13 não impede a consolidação das áreas na forma deste Capítulo.

§ 15. As conversões de multas em prestação de serviços ambientais previstas neste artigo levam à extinção de qualquer procedimento administrativo, inscrição em dívida ativa, processo judicial, de conhecimento ou execução, que remontem aos mesmos fatos.

§ 16 As regularizações ambientais realizadas fora do âmbito do PRA, por livre iniciativa do proprietário ou possuidor rural, nos moldes do caput do art. 66, poderão ser realizadas no mesmo prazo da adesão ao PRA, utilizando-se de práticas e insumos permitidos pela legislação vigente.” (NR)



Art. 17. O art. 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

.....

§

5º

.....

V – doação de área limítrofe à Unidade de Conservação, a depender da aceitação do órgão gestor, nos moldes do art. 57-B da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....

§ 7º-A. Para fins de compensação da Reserva Legal, são consideradas prioritárias, independentemente da definição prevista no § 6º, III, e no § 7º, as áreas localizadas no interior das Unidades de Conservação.

.....

§ 10. Na hipótese do §5º, III, poderá haver a doação da totalidade de área parcialmente inserida ou limítrofe à Unidade de Conservação, caso no qual ocorrerá a alteração de seus limites para atendimento ao acréscimo da área incorporada.”
(NR)

Art. 18. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

“Art. 66-A. É admitida a regularização ambiental, por meio da compensação da Reserva Legal, na forma do art. 66, III, para os proprietários e possuidores que houverem convertido a vegetação nativa em área de Reserva Legal no período entre 22 de julho de 2008 e 31 de dezembro de 2020, desde que a



área utilizada para a compensação seja 50% maior que a área a ser compensada.

§ 1º A regularização ambiental prevista no caput levará à conversão de eventuais multas, embargos, termos de compromisso, ou outras sanções administrativas, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso da área conforme definido no PRA.

§ 2º A partir da adesão ao PRA, até o vencimento do prazo para cumprimento do respectivo termo de compromisso, ficarão suspensas eventuais multas, embargos, termos de compromisso, ou outras sanções administrativas, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo, bem como a exigibilidade das referidas multas, o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§ 3º A compensação prevista no caput, se não realizada pelo produtor até a adesão ao PRA, deverá constar como um dos pontos do termo de compromisso a que se refere o art. 59.

§ 4º Aplica-se à hipótese de compensação prevista neste artigo o disposto no art. 60.”

Art. 19. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-B:

“Art. 66-B. É admitida a compensação da Reserva Legal, na forma do art. 66, III, quando o déficit de vegetação nativa ocorrer em razão da desapropriação por utilidade pública ou por interesse social.

§ 1º Aplica-se o caput independentemente da data em que ocorrer a desapropriação.



§ 2º Na hipótese do caput, a compensação ocorrerá às custas do expropriante, sendo de sua responsabilidade as medidas para efetivá-la.”

Art. 20. O art. 67 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§ 2º Aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.” (NR)

Art. 21. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

“Art. 68-A. Aplicam-se as disposições deste capítulo a todos os biomas brasileiros, Cerrado, Amazônia, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa, independentemente da existência de lei específica.”

Art. 22. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-B:

“Art. 68-B. Nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, ocorre a consolidação da área utilizada anteriormente a 22 de julho de 2008 ainda que não tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa.”



Art. 23. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida da Seção IV, do capítulo XIII, composta pelo seguinte art. 68-C:

“CAPÍTULO XIII

Seção IV

Das áreas convertidas sem autorização

Art. 68-C. A conversão da vegetação nativa realizada até 31 de dezembro de 2020 em áreas passíveis de uso alternativo do solo, mas sem a devida autorização, poderá ser regularizada no âmbito do PRA, mediante a compensação ambiental, aplicando-se os critérios previstos no art. 66, III.

§ 1º A regularização ambiental prevista no caput levará à conversão de eventuais multas, embargos, termos de compromisso, ou outras sanções administrativas, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso da área conforme definido no PRA.

§ 2º A partir da adesão ao PRA, até o vencimento do prazo para cumprimento do respectivo termo de compromisso, ficarão suspensas eventuais multas, embargos, termos de compromisso, ou outras sanções administrativas, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo, bem como a exigibilidade das referidas multas, o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§ 3º Aplica-se à hipótese de compensação prevista neste artigo o disposto no art. 60.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo para todos os biomas brasileiros, Cerrado, Amazônia, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa, independentemente da existência de lei específica.”

Art. 24. O art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218091861100>



“Art. 78-A. Após encerrado o prazo de inscrição no CAR, estabelecido no art. 29, as instituições financeiras somente concederão crédito rural, de custeio e de investimento aos empreendimentos e explorações em imóvel rural inscritos no CAR.

Parágrafo único. Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no caput deste artigo são os que ocupam área do imóvel rural.” (NR)

Art. 25. O art. 7º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passará a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art.

7º

.....

§ 3º É permitida a formação e a recategorização de Unidade de Conservação composta por mais de um grupo ou categoria, atendendo-se às particularidades biológicas, geológicas e sócio econômicas.

§ 4º A alteração do grupo ou da categoria de parte da Unidade de Conservação não poderá alterar seus limites e deverá ser feita através de ato jurídico de mesma hierarquia do ato de criação da Unidade de Conservação.” (NR)

Art. 26. O § 7º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação implantada e regularizada, só pode ser feita mediante lei específica.” (NR)



Art. 27. O art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art. 27.

.....

§ 5º As atividades permitidas ou vedadas dentro da zona de amortecimento poderão ter extensão diferenciadas, específicas de acordo com os eventuais impactos na biota ou nas condições geológicas de cada localidade.

§ 6º O plano de manejo deverá individualizar as restrições de uso na zona de amortecimento, indicando de modo claro os eventuais efeitos negativos de cada atividade restringida e sua extensão.

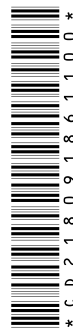
§ 7º Eventuais restrições ao plantio de organismos geneticamente modificados nas zonas de amortecimento, é limitada àqueles que ofereçam risco de contaminação genética com espécies nativas, através de cruzamento, ou às que comprovadamente puderem produzir impactos negativos no conjunto da biota.” (NR)

Art. 28. O art. 45 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O ato legal de criação da Unidade de Conservação produz os efeitos da declaração de utilidade pública descrito no art. 6º do Decreto 3365/1941, aplicando-se o procedimento dessa norma à desapropriação prevista nesta Lei, excluídas da indenização:

.....

§ 1º A indenização pela desapropriação ou pelas restrições de uso e gozo à propriedade ou posse inserida nos limites das Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento



deverá ser prévia, justa e em dinheiro, conforme estabelecido no art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal.

§ 2º Qualquer restrição de uso e gozo às áreas particulares inseridas nos limites das Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento somente poderá incidir após a indenização a que se refere o § 1º, garantido o acesso do poder público para os fins de estudos e levantamentos da área desde o ato de criação.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-B:

“Art. 57-B. Fica criado o Programa Nacional de Regularização e Ampliação de Unidades de Conservação, a seguir as medidas previstas neste artigo, de forma a regularizar e ampliar as áreas protegidas no País.

§ 1º Poderão os órgãos gestores receber em doação áreas limítrofes às Unidades de Conservação, caso no qual deverão alterar seus limites de forma a atender a incorporação da área recebida.

§ 2º Na hipótese do § 1º, é aplicável o art. 66, § 5º, V, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3º Na hipótese do § 1º, o órgão gestor poderá excluir da Unidade de Conservação áreas sob posse ou propriedade de terceiros, desde que:

I – não tenha ocorrido a indenização pelas restrições de uso;

II - sejam mantidas a área total e as características ecológicas da Unidade de Conservação.



§ 4º Na hipótese deste artigo, os órgãos gestores providenciarão a alteração dos limites da Unidade de Conservação, devendo, sem diminuição da área total, promover a exclusão de áreas antropizadas de seus limites.

§ 5º A redefinição de limites da Unidade de Conservação pela substituição de áreas, de acordo com o presente Programa, privilegiará a exclusão de áreas indígenas, quilombolas e de outras comunidades tradicionais, bem como de áreas particulares ainda não indenizadas.

§ 6º A ampliação das Unidades de Conservação, nos moldes do caput, não poderá produzir efeitos em áreas de terceiros, especialmente no que se refere às restrições de utilização em zona de amortecimento.”

Art. 30. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-C:

“Art. 57-C. A indenização a particulares pela desapropriação ou pelas restrições de uso e gozo à propriedade ou posse inserida nos limites das Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento deverá ser prévia, justa e em dinheiro.

Parágrafo único. Qualquer restrição de uso e gozo às áreas particulares inseridas nos limites das Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento somente poderá incidir após a indenização a que se refere o caput.”

Art. 31. O art. 67 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em flagrante desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público, a fim de obter vantagem para si ou para outrem:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

Art. 32. O art. 14, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 14.

.....

§ 6º Prescreve em cinco anos a obrigação de indenizar ou reparar os danos materiais e morais difusos, coletivos, públicos e privados, causados ao meio ambiente e a terceiros, de que trata o § 1º deste artigo, respeitados os casos de suspensão e interrupção da prescrição previstos em lei.

§ 7º Quando o descumprimento de normas ambientais levarem ao embargo da atividade ou da área, o embargo deve ser específico para a parcela da atividade ou da área na qual se verifica o dano ambiental, permitindo-se as demais atividades que não estejam relacionadas com o dano ou que possam ser realizadas sem prejuízo à área na qual se verificou a ocorrência do dano” (NR)

Art. 33. O art. 1º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.” (NR)



Art. 34. O art. 11, II, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

II - o proprietário ou posseiro que não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

.....” (NR)

Art. 35. O art. 23, III, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

III – quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação ou registro da reserva legal, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

.....” (NR)

Art. 36. Revoga-se o art. 1º da Lei 11.460, de 21 de março de 2007.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218091861100>



Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente

Apresentação: 02/12/2021 15:07 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 36/2021

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218091861100>



FIM DO DOCUMENTO